



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Tributária p/ ISS São Paulo (Auditor Fiscal)

Professor: Wagner Damazio

Aula 00 - Demonstrativa



Sumário

<i>Introdução</i>	<i>4</i>
<i>Apresentação Pessoal</i>	<i>4</i>
<i>Metodologia do Curso</i>	<i>5</i>
<i>Importância da Legislação Tributária Municipal</i>	<i>6</i>
<i>Cronograma de Aulas</i>	<i>9</i>
<i>1. Considerações Iniciais</i>	<i>13</i>
<i>2. Direito Constitucional Tributário</i>	<i>14</i>
<i>2.1. Princípios Constitucionais Tributários</i>	<i>16</i>
<i>2.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva</i>	<i>16</i>
<i>2.1.2. Princípio da Legalidade Tributária</i>	<i>16</i>
<i>2.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia</i>	<i>20</i>
<i>2.1.4. Princípio da Irretroatividade</i>	<i>21</i>
<i>2.1.5. Princípio da Anterioridade</i>	<i>21</i>
<i>2.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal</i>	<i>23</i>
<i>2.1.7. Princípio do Não Confisco</i>	<i>25</i>



2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica	28
2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade	29
2.1.10. Princípio da Progressividade.....	29
2.1.11. Princípio da Seletividade.....	30
2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma.....	30
2.1.13. Princípio da Não Afetação	33
2.2. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.....	35
3. Tributos Municipais previstos na Constituição.....	37
4. Repartição Constitucional de Receita com os Municípios.....	43
5. Atribuições da Lei Complementar em Direito Tributário.....	46
6. Lista de Questões de Concursos Anteriores.....	52
7. Gabarito sem comentários.....	66
8. Questões de Concursos Anteriores Resolvidas e Comentadas	67
9. Imposto Predial e Territorial Urbano.....	89
9.1 – Imposto Predial	91
9.2 – Imposto Predial – Regra Matriz de Incidência	91
9.3 – Imposto Predial – Critério Material.....	94
9.4 – Imposto Predial – Critério Espacial	95
9.5 – Imposto Predial – Critério Temporal	98
9.6 – Imposto Predial – Critério Pessoal	102
9.7 – Imposto Predial – Critério Quantitativo	108
10. Lista de Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU.....	114
11. Gabarito sem comentários.....	127
12. Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU Resolvidas e Comentadas	128
13. Considerações Finais	147



INTRODUÇÃO



Car@ Concurseir@! Vamos iniciar, aqui no Estratégia Concursos, o curso de **Legislação Tributária Municipal** **focado no concurso para o ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário do Município de São Paulo**, popularmente denominado ISS-SP.

O objetivo do curso é conduzi-los ao maior índice de acerto possível na disciplina de Legislação Tributária Paulistana.

Temos como meta abordar 100% dos temas possíveis de cobrança na prova de Legislação Tributária Municipal.

Sem dúvida a meta é ousada, mas para que você alcance seu objetivo que é a aprovação neste que é **um dos concursos para Fiscos mais concorridos do país**, é necessário que nosso objetivo seja a nota 10 em Legislação Tributária Municipal.

Isso porque, caso você não atinja essa nota, ao menos estará ao redor de 9, o que eleva bastante a probabilidade de figurar entre, não só, os aprovados, mas, e o que é mais importante, estar entre os classificados dentro do número de vagas.

Essa é a minha missão: prepará-los para aprovação nessa disciplina e com nota alta.

O esforço será grande para se lograr êxito e, maior ainda, será a expectativa de, em exíguo espaço de tempo, **recebê-los como colegas de trabalho na Administração Tributária da 7ª cidade mais populosa do Mundo e a mais populosa das Américas.**

APRESENTAÇÃO PESSOAL



Para aqueles que não me conhecem, meu nome é **Wagner Damazio** e ocupo o cargo de Auditor-Fiscal do Município de São Paulo desde o concurso de 2007. Minha formação acadêmica inclui as **graduações em Direito pela Universidade de São Paulo – USP** e em **Matemática pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ**, bem como **Pós-graduação em Gestão Tributária pela Fundação Dom Cabral – FDC**.

No Município de São Paulo, eu já atuei como Auditor de Fiscalização externa; em julgamentos no Conselho Municipal de Tributos; como membro da unidade responsável pela legislação, normas e consultas tributárias; como membro da equipe responsável pela fiscalização de imunidades e



isenções; e mais recentemente como Diretor do Departamento de Fiscalização, como Subsecretário da Receita Municipal e como Coordenador de Controle Interno.

Cabe dizer também que, antes de lograr êxito no concurso para Auditor-Fiscal em São Paulo, eu também fui aprovado para Analista da Receita Federal, concurso de 2006, e alguns concursos para a carreira militar.

Portanto, buscarei alinhar minha formação em Direito (raciocínio hermenêutico natural dessa ciência humana) com a formação em Matemática (raciocínio lógico e estruturado natural dessa ciência exata) e com a disciplina própria dos Militares para auxiliá-lo na busca do seu objetivo.



ESCLARECENDO

Antes de darmos continuidade, de forma transparente e para que o curso transcorra bem, é preciso esclarecer que eu, sendo AFTM de carreira, ainda que tivesse acesso à informação não pública sobre o Concurso para AFTM no Município de São Paulo não poderia revelá-la, seja por dever moral ou legal (artigo 11, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992; e art. 178, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.989, de 1979). **Para esse tema, deverão ser consultados os canais oficiais!!!**

METODOLOGIA DO CURSO

Para cumprir a missão de ofertar a você um material robusto e qualificado, prepararei esse curso para o concurso de ingresso à carreira de AFTM em São Paulo com a seguinte estrutura metodológica:

exploraremos o que há de mais importante na TEORIA, tanto nas aulas em .pdf quanto nas videoaulas

resolveremos e comentaremos mais de 500 QUESTÕES inéditas ou de concursos recentes

demonstaremos as posições da JURISPRUDÊNCIA atualizadas, em especial do STF e do STJ

produziremos alguns SIMULADOS, durante o curso e após publicado o edital



Desta forma, você terá um curso multifacetado que contemplará aquilo que realmente o concurseiro necessita para lograr êxito em sua aprovação: teoria (com doutrina e jurisprudência), muitos exercícios, inclusive resolvidos e comentados, bem como alguns simulados para você se colocar à prova.

Isso tudo em um único local - sem necessidade de aquisição de inúmeros materiais e apostilas resumo - podendo explorá-lo em texto escritos ou, nos principais tópicos, em vídeo.



IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



No último edital para o concurso de Auditor-Fiscal do Município de São Paulo – AFTM, publicado a partir da página 53 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo do dia 26 de março de 2014¹, foram ofertadas 98 (noventa e oito) vagas e a disciplina **Legislação Tributária Municipal teve participação substancial nas provas.**

Naquela oportunidade, previu-se as questões de Legislação Tributária Municipal no bloco que formava a Prova 2.

¹ Disponível em <<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/>>. O edital foi republicado no DOC a partir da página 43 do dia 10 de abril de 2014 para suprir incorreções.



Do total de 80 questões do referido bloco de Prova, Legislação Tributária Municipal representava 45 questões, ou seja, 56,25% do bloco.

A Prova 2 ainda previa 10 questões de Direito Constitucional, 15 de Direito Administrativo e 10 de Direito Privado e Penal.

Além disso, o bloco que formava a Prova 4 era composta de redação e **3 questões discursivas de Legislação Tributária Municipal** e/ou Direito Tributário.

Esses números mostram a robustez e o peso da Legislação Tributária Municipal para o concurso de AFTM.

Conclusão análoga se chega ao analisar os editais dos concursos para AFTM de **2012 (45 questões objetivas mais 02 discursivas)** e **2007 (20 questões objetivas com peso 3)**.

Demonstrada neste introito a importância do estudo de Legislação Tributária Municipal, cabe dizer que o estudo formal dessa disciplina se torna facilitada, ao menos quanto à localização de seu conteúdo, já que o Município de São Paulo é um dos poucos entes políticos da federação que busca cumprir com a teleologia do artigo 212 do CTN² e publica, por meio de Decreto, a Consolidação de suas Leis Tributárias.

A atual Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo - CLTM foi aprovada pelo Decreto nº 57.516, de 8 de dezembro de 2016, publicada no DOC do dia 09 de dezembro de 2016, e está disponível para consulta ou download na página eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda³.

Frise-se que **a CLTM não inova materialmente no ordenamento jurídico tributário municipal**. Seu papel, de suma importância para a nossa disciplina, é **reunir em um único instrumento normativo (Decreto Municipal de competência do Prefeito) todas as leis tributárias em vigor no Município de São Paulo até a data de sua publicação⁴.**

A referida CLTM será a base do nosso estudo da legislação tributária do Município de São Paulo⁵ que incluirá:

- 1) **IPTU** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- 2) **ITBI-IV** - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- 3) **ISS** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

² Art. 212 do CTN: Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

³ Disponível em

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/CONSOLIDACAO%202016%20v12%20Decreto_1481639654.pdf>.

⁴ Há na CLTM, inclusive, leis cuja vigência, na data de sua publicação, dependiam de previsão orçamentária: "o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias". Exemplo: artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016.

⁵ Fique atento, porque, após a publicação da CLTM foram criadas novas leis tributárias no Município de São Paulo que nós abordaremos por completo em nosso curso.



- 4) **TFE** - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- 5) **TFA** - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- 6) **TRSS** - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- 7) **Contribuição de Melhoria**;
- 8) **COSIP** - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- 9) **CADIN** - Cadastro Informativo Municipal;
- 10) **Medidas de Fiscalização**, Formalização do Crédito Tributário, **Processo Administrativo Fiscal – PAF** decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, e **Conselho Municipal de Tributos - CMT**;
- 11) **PPI** e PPI 2014 - Programa de Parcelamento Incentivado;
- 12) **PRD** - Programa de Regularização de Débitos;
- 13) **PAT** - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários; e
- 14) **DEC** - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano.

Ocorre que, durante o exercício de 2017, foram publicadas algumas leis tributárias importantes para o Município de São Paulo e que não constam na CLTM. São elas:

- a) **Lei nº 16.615, de 29 de março de 2017** – Define a **omissão de receita como infração à legislação tributária**, bem como dispõe sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores;
- b) **Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017** – Dispõe sobre a **compensação de créditos tributário com débitos tributário**, na forma e condições que especifica; e
- c) **Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017** - Institui o Programa de Incentivos Fiscais para a Zona Sul; introduz modificações nas Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, nº 16.127, de 12 de março de 2015, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005; autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar projetos de investimentos; institui o Programa de Incentivos aos Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias; autoriza o Poder Executivo a ceder direitos creditórios das receitas de que trata a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, nas condições que especifica; **introduz alterações na Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.**

Portanto, temos aí mais alguns bons temas a abordar em nosso curso. Destaque para a Lei nº 16.757, de 2017, que incorpora na legislação municipal de São Paulo as alterações havidas na Lei de Normas Gerais do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003), por meio da Lei Complementar nº 157, de 2016.



Entre às necessárias alterações, foram adaptadas a legislação tributária municipal de São Paulo ao novo art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, que não só fixa a alíquota mínima do ISS em 2%, mas também impede a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da aludida alíquota mínima.

Veremos em detalhes em nosso curso todas as leis tributárias do Município de São Paulo.

Por conseguinte, para que tenhamos um curso completo, preparei o seguinte cronograma de aulas desse nosso curso em 2018:

CRONOGRAMA DE AULAS



Para que você tenha um curso completo e chegue no dia da prova na “ponta dos cascos”, preparei o cronograma a seguir cujas aulas serão todas postadas tempestivamente, de modo que você tenha tempo para se dedicar aos estudos antes do dia da prova.

Nessa linha montei o seguinte cronograma de aulas pré-edital:

Aula 0	Introdução. Direito Constitucional Tributário. Princípios Constitucionais Tributários. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Tributos Municipais previstos na Constituição. Repartição Constitucional de Receitas com os Municípios. Atribuições da Lei Complementar no Direito Tributário. Introdução ao IPTU. Imposto Predial. Imposto Territorial Urbano. Regra Matriz de Incidência do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano: critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 1	IPTU. Imposto Predial. Imposto Territorial Urbano (continuação do IPTU). Disposições Comuns. Incidência. Lançamento. PGV. Planta Genérica de Valores. Limites de Valor. CIF. Cadastro Imobiliário. DAI. Declaração de Atividades Imobiliárias. Regras de Arrecadação. Instrumentos Indutores para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana. Exercícios resolvidos e comentados. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 2	IPTU. Imposto Predial. Imposto Territorial Urbano (continuação do IPTU). Descontos. Isenções. Incentivos Fiscais. Remissões. Anistias. Compensações. Restituições. Infrações e Penalidades. Exercícios resolvidos e comentados.

Aula 3	ITBI-IV. Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição. Regra Matriz de Incidência: critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Lançamento. Regras Gerais e de Arrecadação. Isenção. Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 4	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Regra Matriz de Incidência: critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Regras de Responsabilidade. Lançamento. Regras Gerais e de Arrecadação. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 5	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (continuação do ISS). Regra Matriz de Incidência. CCM. Cadastro de Contribuintes Mobiliários. CPOM. Cadastro de Prestadores de Outros Municípios. Regime de Estimativa. Regime Especial. SUP. Sociedades Uniprofissionais. Livros. Documentos Fiscais. Declarações Fiscais. NFS-e. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Aceite da Nota. RPS. Recibo Provisório de Serviços. Programa da Nota Fiscal Paulistana. Infrações e Penalidades. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 6	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (continuação do ISS). Descontos. Isenções. Incentivos Fiscais. Remissões. Anistias. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 7	Incentivos Fiscais, Isenções, Remissões e Anistias Comuns a Tributos Municipais. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 8	TFE. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. TFA. Taxa de Fiscalização de Anúncios. TRSS. Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde. Regra Matriz de Incidência da TFE, da TFA e da TRSS: critério material (<i>o quê?</i>), espacial (<i>onde?</i>), temporal (<i>quando?</i>), pessoal (<i>quem?</i>) e quantitativo (<i>quanto?</i>). Lançamento. Regras Gerais e de Arrecadação. Infrações e Penalidades. Isenções. Fator "K". Fator de Correção Social. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 9	Contribuição de Melhoria. COSIP. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CADIN. Cadastro Informativo Municipal. Disposições gerais relativas aos tributos municipais. Presunção de Omissão de Receita. Compensação Tributária. DEC. Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano. Exercícios resolvidos e comentados.
Aula 10	Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário. PAF. Processo Administrativo Fiscal. CMT. Conselho Municipal de Tributos. Processo de Consulta. Exercícios resolvidos e comentados.

Aula 11	Parcelamentos. PPI. Programa de Parcelamento Incentivado. PAT. Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários. PRD. Programa de Regularização de Débitos. Exercícios resolvidos e comentados.
----------------	---



Aqui no nosso curso, eu não tenho nenhum compromisso com minhas posições pessoais. Ao contrário, ela é totalmente irrelevante. Afinal, o que importa é fazer com que você conheça o dispositivo legal, a posição doutrinária dominante e a jurisprudência atual sobre o tema que o levará à aprovação.



Cabe enfatizar também um outro diferencial que há aqui nos cursos do Estratégia: é o **fórum de dúvidas!**

Havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você possui essa ferramenta à sua disposição para se comunicar com o Professor e solicitar qualquer esclarecimento.

Em nossa disciplina, eu estarei sempre atento ao fórum de dúvidas para, de forma célere, buscar uma maneira de reescrever o conteúdo ou aclarar a explicação anteriormente oferecida para que você alcance a sua meta de aprendizagem.

Outra forma de contato com o professor é por meio do site do Estratégia, lá você também poderá enviar mensagem direta ao docente.

Frise-se que o objetivo precípua desse curso é a sua aprovação e para isso me dedicarei ao máximo para atendê-lo e auxiliá-lo neste período.

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial





Conte comigo como um parceiro em sua caminhada!!!

Todos nós que passamos pelo caminho do concurso público sabemos o quão árduo é esse período. É um estágio de abdicação de muitas coisas (familiares, amigos, hobbies, viagens, shows, academia, entre tantos outros), mas tenha certeza que vale à pena.

Estudando com dedicação e afinho, você alcançará a sua aprovação.

Que Deus o abençoe com muita saúde e paz, de modo que você consiga se manter focado nos estudos!

Sem mais delongas, vamos à nossa aula de hoje!



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



ESCLARECENDO

A **Legislação Tributária do Município de São Paulo**, apenas sob o aspecto didático, pode ser descrita resumidamente como normas específicas do Direito Tributário no âmbito do Município de São Paulo ou, ainda, como o Direito Tributário aplicado ou exercitado pelo Município de São Paulo em função das competências constitucionais ou constantes em normas gerais tributárias.

Antes de adentrarmos propriamente na CLTM e nas leis tributárias publicadas no exercício de 2017 no Município de São Paulo, é necessário um **overview** acerca dos fundamentos de validade da legislação tributária paulistana no altiplano **constitucional** e na **legislação tributária comum aos entes da federação**, em especial o Código Tributário Nacional – CTN, **de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público interno**.

Em que pese esse estudo ser competência da disciplina Direito Tributário, ele é **insumo essencial para cumprirmos a nossa jornada**. Assim, mostra-se fundamental uma parte da aula sobre noções gerais, tendo a confiança de que os senhores e o seu professor da disciplina Direito Tributário realizarão o aprofundamento na medida certa ao seu escopo.



2. DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO



ESCLARECENDO

Base do ordenamento jurídico brasileiro, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB dedicou um dos seus dez Títulos exclusivamente para tratar da Tributação e do Orçamento.

O Capítulo I do Título VI trata do **Sistema Tributário Nacional** e se subdivide em seis seções que vão do artigo 149 ao 162 e são a seguir descritas:

 TOME NOTA! TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art. 145 ao art. 169)		
CAPÍTULO I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 145 ao art. 162)	
	Seção I	- DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 145 ao art. 149-A)
	Seção II	- DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 150 ao art. 152)
	Seção III	- DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (art. 153 e art. 154)
	Seção IV	- DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155)
	Seção V	- DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 156)
	Seção VI	- DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 ao art. 162)

Contudo, cabe frisar desde já que as disposições acerca do Regime Jurídico Tributário brasileiro não se resumem aos temas especificamente abordados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, há disposições esparsas por outros Títulos que tratam de princípios e regras que afetam a Legislação Tributária Municipal.

São exemplos dessas normas e que refletem na Legislação Tributária Municipal:



1) a **fixação de alíquota mínima de 2%** para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exceto para serviços de construção civil, constante **no art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído na CRFB por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002**, e que se manteve produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2017, data em que passou a ser eficaz a inclusão desta alíquota mínima de 2% no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Oportunamente analisaremos de forma detalhada cada um dos dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 2016, que alterou substancialmente a Lei de Normas Gerais do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003);

2) a **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário** (art. 24, inciso I, da CRFB) e a **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência** (art. 30, incisos I, II e III, da CRFB) fundamentam a produção legislativa tributária para os Municípios em geral;

3) a **faculdade concedida no art. 182, §4º, da CRFB, ao Poder Público Municipal para aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo** (*é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais*);

4) outras disposições relativas à **imunidade tributária**, além das imunidades de impostos constantes nos artigos 150, inciso VI, e 156, §2º, inciso I, da CRFB, tais como outra do ITBI-IV constante §5º do art. 184 (*são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária*) ou a do inciso XXXIV do art. 5º (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*);

5) direitos individuais, tal qual o direito à intimidade insculpido no inciso X do art. 5º da CRFB (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*) que norteia a interpretação e aplicação do denominado **Sigilo Fiscal** (o dispositivo geral que trata do Sigilo Fiscal se encontra no *caput* do artigo 198 do CTN com a seguinte redação: *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*).

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS



A CRFB apresenta um extenso rol de princípios constitucionais expressos ou implícitos.

É imprescindível e será um elemento diferenciador para a sua formação apresentarmos e explicarmos os mais importantes princípios tributários, até porque em muitos certames eles estão presentes.

Identificar e conhecer a aplicação dos princípios tributários facilitará a sua compreensão das especificidades da **Legislação Tributária Municipal**.

Vamos a eles!

2.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto expressamente no **art. 145, §1º, da CRFB**, orienta tanto o legislador quanto o intérprete e aplicador da Legislação Tributária Municipal.

Com base no princípio da capacidade contributiva, tem-se que, **sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Esse é um dos princípios que norteia a prerrogativa de o agente da Fiscalização poder exigir dos contribuintes, nos termos da lei, a apresentação de livros de escrituração fiscal e comercial, documentos, arquivos, em papel ou em meio eletrônico, para a consecução de sua atividade.

Nesse sentido, inclusive, é o **art. 195 do CTN** que prevê:

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (grifos não constantes no original)

2.1.2. Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso I, da CRFB** e veda que qualquer ente político venha a exigir ou aumentar tributo **sem lei em sentido estrito**.



O princípio da **legalidade geral** é aquele consubstanciado no inciso II do art. 5º da CRFB e que prevê o direito individual pelo qual **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**.

Assim, pensando nos modais deônticos pelos quais qualquer norma fixa um comportamento obrigatório, proibido ou permitido, **ao particular é autorizado realizar tudo aquilo que não seja proibido expressamente** (livre ação pelos modais deônticos obrigatório ou permitido).

Já **o agente público, em especial o representante da Administração Tributária, só deve, em regra, fazer aquilo que for obrigatório pelo ordenamento** (ação, em regra, limitada ao modal deôntico obrigatório).

Daí se diz que a ação do agente público de natureza tributária é preponderantemente vinculada à lei.

As margens de discricionariedade são mínimas e quando existem devem estar parametrizadas (limites máximos e mínimos de ação) pelo ordenamento jurídico.

A legalidade é, também, um instrumento de defesa do indivíduo frente ao Estado, obstando ações de eventuais déspotas que queiram agir sem a legitimação dos representantes do Povo (integrantes do Poder Legislativo – art. 2º da CRFB).

A origem da legalidade remonta ao Estado Moderno, em especial como fruto de lutas históricas tais quais a **Revolução Francesa** ou a **Revolução Americana**, neste último, por exemplo, alcunhou-se a expressão **“no taxation without representation”** que ilustra a impossibilidade de cobrança tributária sem lei aprovada por representantes legitimamente eleitos pelo povo.

Antes de prosseguirmos com outros princípios, é importante que fique clara a diferença, até porque é difícil um concurso que não explore as consequências dessa diferenciação, entre:

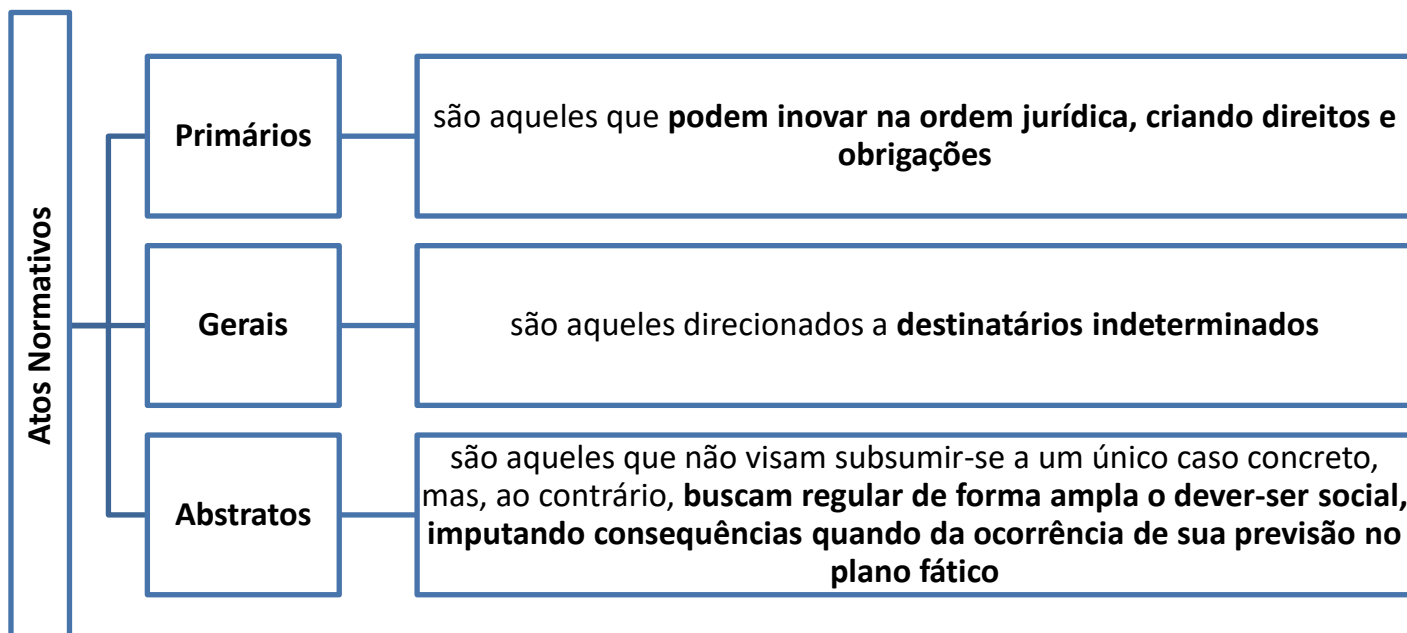


1) **Lei em sentido estrito (lei stricto sensu)** remete formalmente a uma das espécies do processo legislativo denominadas lei ordinária, lei complementar ou lei delegada.

O **art. 59 da CRFB**, por exemplo, **apresenta o conjunto de atos normativos primários, gerais e abstratos** que podem ser elaboradas pelo processo legislativo.

São eles: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Cumpra esclarecer que:



Dessa feita, a referência, quando se diz lei em sentido estrito (lei *stricto sensu*), é formalmente à lei ordinária, à lei complementar ou à lei delegada, que tenham seguido o rito constitucionalmente previsto para sua criação e entrada no ordenamento jurídico.

Por oportuno, já é bom fixar que **a regra no Direito Tributário é a utilização de leis ordinárias** para a efetivação das competências tributárias pelos entes políticos.

A lei complementar apenas deve ser utilizada quando seja exposto na Constituição a sua necessidade (em função da utilização de um **quorum qualificado para sua aprovação** – maioria absoluta nos termos do art. 69 da CRFB).

Já a lei delegada, espécie rara no Direito Brasileiro⁶, deve ser utilizada quando o Poder Legislativo delega ao Chefe do Poder Executivo a produção de determinada lei dentro dos limites da delegação e respeitadas as disposições constitucionais sobre o tema.

Um exemplo de reserva legal para lei em sentido estrito está no artigo 97 do CTN ao qual fixa que somente lei pode estabelecer:

- a instituição de tributos ou a sua extinção;

⁶ Na esfera federal são 13 as leis delegadas existentes, sendo 11 delas expedidas em 1962 e 02 em 1992. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-delegadas-1>.

- a **majoração de tributos** ou sua **redução**, equiparando-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, e aí não se incluindo a mera atualização do seu valor monetário;
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as disposições constitucionais e legais que autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas, dentro dos limites legais, dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais);
- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

#ficadica



TOME NOTA!

Não constitui majoração de tributo a mera atualização monetária da respectiva base de cálculo dentro dos limites da inflação oficial, podendo, portanto, ser realizada por ato regulamentar do Poder Executivo e não por lei em sentido estrito.

2) Por outro lado, a referência, quando se diz **lei em sentido amplo (lei lato sensu)**, é a **qualquer ato normativo primário geral e abstrato, incluindo a própria CRFB**, além daqueles instrumentos citados e constantes no art. 59.

Ou seja, lei em sentido amplo pode ser qualquer dos seguintes instrumentos normativos: a CRFB (incluindo o ADCT e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, §3º), emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos ou resoluções.

3) Por fim, **legislação tributária** remete a um **conceito em direito tributário que abarca leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).

Ou seja, **a expressão legislação tributária é amplíssima** e inclui, além dos atos insertos no conceito de lei em sentido amplo, os seguintes atos:

- a) **decreto**, cujo conteúdo e alcance deve se restringir ao da lei que fundou a sua expedição (art. 99 do CTN);



- b) **tratados e convenções internacionais**, que são espécie de instrumento normativo com regramento próprio realizado pelo Direito Internacional Público; e
- c) **normas complementares**, que abarcam (artigos 100 e 103 do CTN):
 - **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**, tais como instrução normativa, parecer normativo e portaria, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da sua publicação**;
 - **as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa**, tais como súmulas administrativas, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação**;
 - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
 - os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data neles prevista**, e, em geral, possuem por objeto a assistência mútua para a fiscalização de tributos e permuta de informações (art. 199 do CTN).

2.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso II, da CRFB** e **veda que qualquer ente político venha instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, rendimentos, títulos ou direitos.**

O **princípio da igualdade geral** é aquele consubstanciado no **caput e no inciso I do art. 5º da CRFB** aos quais preveem que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade (caput) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (inciso I).**

Nas palavras de Rui Barbosa⁷ na Oração aos Moços, em discurso escrito para a turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem-se que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são

7 Oração ao Moços foi um discurso escrito por Rui Barbosa para a turma de 1920 da Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo e que não pôde ser proferido pessoalmente por motivo de saúde. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf



desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (grifos não constantes no original)

Por conseguinte, sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se encontrem em situações semelhantes ou, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata do **discriminem** que exista entre os particulares.

2.1.4. Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade, derivado da segurança jurídica, está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “a”, da CRFB** e **veda que os entes políticos cobrem tributos em relação a fatos geradores⁸ ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Dessa feita, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo tenha entrada em vigor hoje, os fatos concretos ocorridos até ontem, mesmo que se subsumam ao seu texto, não podem ser alcançados pela incidência tributária especificamente pelo princípio da irretroatividade.

2.1.5. Princípio da Anterioridade

O **princípio da anterioridade** - também denominado **de anterioridade comum ou de exercício** - está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB** e **veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.**



ESCLARECENDO

8 Em que pese ser uma expressão muito utilizada no mundo do Direito Tributário, a doutrina é bastante crítica com a expressão “fato gerador” (*fait générateur* em francês; *fattispecie* em italiano; *hecho imponible* em espanhol), já que a um mesmo significante (*fato gerador*) são empregados dois significados tão díspares na fenomenologia tributária (de um lado a prescrição legislativa geral e abstrata e de outro o próprio fato concreto ocorrido no mundo fenomênico). Por isso, a grande maioria das obras doutrinárias diferencia esses significados ao se utilizar de significantes diferentes. No direito alemão se utiliza *Tatbestand* para a perspectiva geral e abstrata e *Sachverhalt* para o fato concreto. Como nosso foco é a sua aprovação no concurso, manteremos especificamente neste trabalho a expressão “fato gerador” já tão inserida no contexto tributário e, principalmente, por constar expressamente em inúmeros dispositivos, seja constitucional, legal ou infralegal. Para um aprofundamento quanto a criticada expressão *fato gerador* utilizada preliminarmente pelo publicista francês Gaston Jèze veja CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp 311 a 314; CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp 117 a 123; ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Pp 53 a 58; e SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp 451 a 461.

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, não se submetem ao princípio da anterioridade os seguintes tributos:

- a) **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);
- b) **Imposto de Importação – II, Imposto de Exportação – IE, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);
- c) **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União).

É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, **garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária inserida pela novel lei.**

Ocorre que os entes da federação estavam introduzindo leis tributárias ao final do exercício já com entrada em vigor após a virada do ano. Isso flagrantemente afronta ao espírito do princípio da anterioridade que é prover o contribuinte com um prazo razoável para preparar suas finanças para um encargo tributário maior.

Como contramedida a essas práticas de publicação de leis com aumento da carga tributária no fim do ano calendário (31 de dezembro, por exemplo), com previsão de entrada em vigor já a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01 de janeiro), sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu expressamente na CRFB o **princípio da anterioridade nonagesimal**.

Ou seja, para evitar a eficácia no curtíssimo prazo de leis tributárias majoradoras ou instituidoras de novos tributos, ocorrência que vinha sendo proliferada no Brasil, o Poder Constituinte Derivado Reformador apresentou como solução a inclusão no texto constitucional do princípio da anterioridade nonagesimal.

Contudo, antes de iniciarmos um tópico específico acerca da anterioridade nonagesimal, cumpre alertar para a **Súmula Vinculante 50 do STF**.

#ficadica



JURISPRUDÊNCIA

teor).

Súmula Vinculante 50 do STF: *Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade* (conversão da súmula 669 do STF com o mesmo



Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (**visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte**), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando.



JURISPRUDÊNCIA

Veja jurisprudência do STF nesse sentido:



"O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo - consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como **instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes**. É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 67.046, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (RT 459/234)." ([RE 240266](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Voto do Ministro Celso de Mello, julgamento em 22.9.1999, DJ de 3.3.2000)

2.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal passou a constar expressamente no **art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB**, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e **veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral**.

Portanto, após a EC nº 42, de 2003, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo seja publicada dentro dos últimos 90 dias do exercício civil, ela só terá eficácia e autorizará a incidência tributária no exercício seguinte e desde que passado um lapso temporal de 90 dias desde a sua publicação.

Seu objetivo era frear a entrada em vigor de leis majorantes ou instituidoras de tributos que eram publicadas no fim do exercício civil e que previam sua eficácia já a partir do início do exercício civil seguinte.





De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, não se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal:

- a) o **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);
- b) o **Imposto de Importação – II**, o **Imposto de Exportação – IE**, o **Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza – IR** e o **Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);
- c) o **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União);
- d) a **fixação da base de cálculo do** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** por expressa exceção constitucional (§1º, art. 150, CRFB).

Portanto, fique atento! A fixação da base de cálculo do IPTU não se submete à anterioridade nonagesimal, mas se submete à anterioridade geral.



não confunda “fixar” com “instituir”.

No momento da criação do IPTU em um Município (publicação da primeira lei que cria a incidência deste imposto no Município), estamos tratando de momento de instituição e deve ser respeitada a anterioridade geral e a nonagesimal.

Por outro lado, caso o IPTU já tenha sido instituído no Município e apenas se está estabelecendo a base de cálculo para o exercício subsequente, nesses casos trata-se de fixação da base de cálculo e, portanto, há autorização constitucional para não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

#ficadica



PEGADINHA

Não confunda o princípio da **anterioridade**, vigente pela CRFB, com o princípio da **anualidade**, extinto pela Emenda Constitucional nº 1, de 1967, e também não incluído na CRFB.

1) O princípio da anterioridade, como vimos, está previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) ou antes de decorridos 90 dias (anterioridade nonagesimal) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

2) O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e **vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária**.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**

2.1.7. Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco está previsto expressamente **no art. 150, inciso IV, da CRFB** e veda que os entes políticos utilizem inadequadamente a tributação como meio para a tomada forçada e imoderada do patrimônio do particular. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, *veda pretensão da Pessoa Jurídica de Direito Público interno que possa conduzir, na seara tributária, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas*.

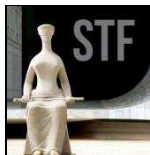
Como se pode ver, pela jurisprudência do STF selecionada e colacionada abaixo, **o princípio do não confisco é uma cláusula aberta e indeterminada que necessitada da análise de elementos do caso concreto para sua mensuração e ponderação**.

Assim, *as peculiaridades do caso fornecerão ao julgador os elementos necessários para análise quanto à justa medida, seja relativa à tributação ou à aplicação da penalidade*.

Não há, de forma apriorística, valor ou percentual limites fixados pela lei.

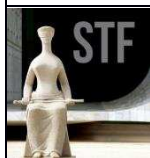
Contudo, o *quantum* não pode conduzir à apropriação do patrimônio do particular pelo Estado de forma desarrazoada.





O entendimento desta Corte é no sentido de que a **abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.**

(AI 851.038 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015)



A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.**

(RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015)



(...) a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma **cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado**, reclamando, em consequência, que os Tribunais (...) – e tendo em consideração as limitações que derivam do **princípio da proporcionalidade** –, procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. (...) **não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária.** Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o poder público e os contribuintes.

(ARE 712.285 AgR, voto do rel. min. **Celso de Mello**, j. 23-4-2013, 2ª T, DJE de 28-6-2013)



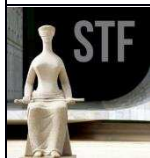
O Plenário do STF, após reconhecer a **repercussão geral da matéria**, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como **pelo caráter não confiscatório da multa moratória.**

(AI 798.089 AgR, rel. min. **Ayres Britto**, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 28-3-2012)



A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, **de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória**, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

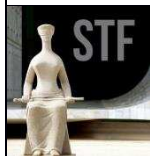
(RE 582.461, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 18-5-2011, P, DJE de 18-8-2011, com repercussão geral)



(...) A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (...). **O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para**

comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.

(RE 448.432 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010)



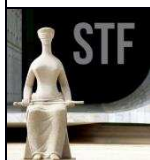
Conforme orientação fixada pelo STF, **o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas**. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. **A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição.** É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada.

(RE 523.471 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010)



(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a **instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório**, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

(AI 701.192 AgR, voto da min. **Cármen Lúcia**, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009)



É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

(ADI 1.075 MC, rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006)



Importação – Regularização fiscal – Confisco. **Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado.**

(AI 173.689 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-3-1996, 2ª T, DJ de 26-4-1996)

2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica passou a constar de forma expressa na CRFB após a EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-A, §1º

§1º a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Busca-se com a segurança jurídica prover a estabilidade das relações jurídicas para a vida em sociedade, **conferir força jurídica à legítima expectativa e interromper ou mitigar a incerteza no direito.**

São exemplos de aplicação da segurança jurídica:

 Exemplos de aplicação da segurança jurídica no ordenamento:
o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB)
a prescrição e a decadência (art. 37, §5º; art. 53, §5º; art. 146, III, b, CRFB)
a usucapião (arts. 183 e 191 da CRFB)
a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999)
a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores (§3º do art. 927 do NCPC)

De igual modo, **veda a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no**

exercício do lançamento, que somente poderão ser efetivados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).

2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade

A não cumulatividade, que pode ser compreendida tanto como princípio quanto como técnica de tributação, **foi prevista expressamente na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** (art. 153, §3º, inciso II) e o **imposto residual** (art. 154, inciso I), de competências da União, bem como **para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS** (art. 155, §2º, inciso I), de competência Estadual e do Distrito Federal.

Autoriza a compensação do valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. **Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência de um mesmo tributo.**

Quanto à sua implicação para a Legislação Tributária Municipal, fica a marca de que **não foi previsto no texto constitucional a não cumulatividade para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**, de competência dos Municípios.

Ou seja, **quanto aos serviços, a não cumulatividade só se aplicará, como regra⁹, para aqueles enquadrados no campo de incidência do ICMS**, quais sejam, **serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.**

2.1.10. Princípio da Progressividade

O princípio da progressividade **está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR** (art. 153, §2º, inciso I) e para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – **ITR** (art. 153, §4º, inciso I), de competências da União, bem como para o **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** (art. 156, §1º, inciso I), de competência dos Municípios.

A progressividade aduz o incremento da cobrança a depender da unidade utilizada como referência. Com base constitucional, **o IPTU pode ser progressivo tendo por base tanto o tempo quanto o valor do imóvel.**

⁹ Em casos excepcionais poderá existir a não cumulatividade no ISS, como nas deduções de subempreitadas já tributas pelo ISS em serviços de construção civil.

Será com **cobrança progressivamente maior em função do tempo para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana** (**caráter extrafiscal**) de que trata tanto o art. 182 da CRFB quanto o artigo 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Isto é, **caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU terá alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15%.**

Já a **cobrança progressiva maior em função do valor do imóvel é aquela que se funda no respeito à capacidade contributiva e na busca da igualdade.**

2.1.11. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade está relacionado à **variação das alíquotas de forma inversamente proporcional à essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço e está expressamente previsto na CRFB para** o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF.

Ou seja, para produtos, mercadorias ou serviços essenciais, menor devem ser as alíquotas, de modo a facilitar o acesso aos bens ou serviços essenciais a todos.

Por outro lado, para produtos, mercadorias ou serviços supérfluos, poderão ser aplicadas alíquotas maiores, tendo em vista não se tratar de bens ou serviços essenciais.

Frise-se que, **para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo**, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB).

Já para o ICMS, a CRFB estabelece que ele **poderá ser seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155).

Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear uma **política de justiça fiscal**.

2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma

O princípio da vedação de isenção heterônoma está expressamente previsto **na CRFB em seu art. 151, inciso III**, pelo qual se **proíbe a qualquer ente subnacional a concessão de isenção de tributo que seja da competência tributária de outro ente**.



Em que pese o dispositivo citar apenas a vedação de a União conceder isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, essa diretiva também se aplica aos demais entes da federação, de modo que as **Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno só podem conceder benefício ou incentivo fiscal quanto à tributo que seja de sua própria competência.**

Cabe dizer que o CTN, em seu art. 13, parágrafo único, previa a possibilidade de concessão de isenção heterônoma:

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

A posição do STF¹⁰ é de que o art. 13 do CTN não fora recepcionado pela **CRFB, em função da nova redação do art. 151, inciso III.**

Cabe enfatizar, entretanto, que a **jurisprudência do Supremo é no sentido de que o art. 151, inciso III, proibiu a concessão de isenção pela União enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, mas não nas relações internacionais na qual a República Federativa do Brasil se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo** (países estrangeiros e demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público¹¹).



Portanto, com base na jurisprudência do STF é **possível que o Estado Brasileiro, no pleno exercício de sua soberania**, ao firmar tratado internacional, **possa estabelecer isenção de quaisquer tributos, sejam federais, estaduais ou municipais.**



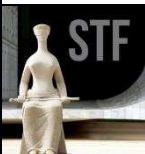
A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making

¹⁰ RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011.

¹¹ Lembre-se dos arts. 41 e 42 do CC. Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; V - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional.

(RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011)



A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O art. 98 do Código Tributário Nacional ‘possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios’ (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). **No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados, dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição.**

(RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 11-4-2008). No mesmo sentido: AI 235.708-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; RE 254.406-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 19-3-2010; RE 234.662-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 223.336-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008; RE 385.311-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, DJE de 26-9-2008.

Isso aconteceu, por exemplo, quando **a República Federativa do Brasil, por meio do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.**

A referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado em 11 de maio de 1967.

O artigo 32 da Convenção de Viena dispõe acerca da isenção fiscal dos locais consulares que abarca, por exemplo, o IPTU e o ITBI-IV:

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.*
- 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.*

Portanto, **estará o respectivo imóvel isento do IPTU e do ITBI-IV municipal, independentemente de produção legislativa própria de qualquer Município, desde que:**

comprovada a finalidade do imóvel para fins consulares ou para residência do chefe da repartição

haja reciprocidade pelo país signatário

cumpridas eventuais formalidades como o pedido realizado no prazo regulamenta

2.1.13. Princípio da Não Afetação



O princípio da não afetação, intimamente ligado ao estudo dos Orçamentos Públicos, também é importante para a Legislação Tributária.

Segundo este princípio, a regra geral é impossibilidade de vinculação de receitas a qualquer despesa específica. Ou seja, as receitas devem ordinariamente serem destinadas ao Tesouro do ente da federação que fará frente, de modo geral, a todas as despesas necessárias à manutenção das atividades da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Contudo, há inúmeras exceções ao princípio da não afetação.

Do ponto de vista tributário, o principal dispositivo acerca do tema é o inciso IV, do art. 167, da CRFB:

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



Ou seja, o texto constitucional veda a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, mas apresenta um rol de exceção já no próprio dispositivo.

Seguem algumas dessas exceções:

- a) artigos 158 e 159 - repartição de receitas com os Municípios;
- b) artigo 198, §2º - serviços de saúde;
- c) artigo 212 - serviços de educação;
- d) artigo 37, XXII - atividades do Fisco;
- e) artigo 165, §8º - garantias em operações de crédito;
- f) artigo 167, §4º - garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos a esta.

Nesta seara, insere-se também as desvinculações de receitas de que trata o art. 76-A e 76-B do ADCT.

Mas cuidado. O próprio art. 76-B do ADCT fixa casos de exceção.

Ou seja, a desvinculação de recursos não se aplica a todos os casos, permanecendo a vinculação para:

- recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

2.2. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

As principais limitações ao poder de tributar da União, Estados, DF e Municípios, previstas no plano constitucional, **estão previstas nos artigos 150 a 152 da CRFB.**

A CRFB, ao mesmo tempo em que estabeleceu as competências aos entes da federação para tributar, também definiu algumas das limitações ao exercício dessas respectivas competências.

Enfatize-se que há inúmeras outras limitações, fora dos artigos 150 a 152, ao poder de tributar dos entes subnacionais, **entre elas estão os princípios e as garantias localizadas no artigo 5º da CRFB.**

Tanto é assim, que o *caput* do art. 150 da CRFB dispõe vedações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, iniciando seu texto com a expressão: **“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, (...)”**.

Entre as limitações expressas à União, Estados, DF e Municípios, constantes nos artigos 150, temos:

- 1) **legalidade**;
- 2) **igualdade** ou **isonomia tributária**;
- 3) **irretroatividade** da lei;
- 4) **anterioridade**;
- 5) **anterioridade nonagesimal**;
- 6) **não confisco**;
- 7) **estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens**, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- 8) **imunidades de impostos** sobre:
 - a) *patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros* (**imunidade recíproca**);
 - a) *templos de qualquer culto* (**imunidade religiosa**);



- b) patrimônio, renda ou serviços dos *partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei* **ATENÇÃO:** estão incluídos entidades sindicais dos trabalhadores e não do patronato; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art. 150, VI, “c”, da CRFB, **são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14 do CTN:** I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão);



ACORDE!!

ATENÇÃO: estão incluídas as **entidades sindicais dos trabalhadores e não** do patronato; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art. 150, VI, “c”, da CRFB, **são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14**

do CTN:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

- c) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;**
- d) *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

Já o art. 151 trata de outras **limitações expressas à União**, entre as quais, a vedação de:

- a) **instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios;**
- b) **tributar em nível superior as obrigações da dívida pública dos demais entes ou a remuneração dos agentes públicos deles em relação aos seus agentes e suas obrigações;**
- c) **instituir isenção heterônoma.**

Por fim, o art. 152 trata de **limitação específica aos Estados, DF e Municípios ao vedar a diferença tributária, em razão de sua procedência ou destino, de bens e serviços de qualquer natureza.**



3. TRIBUTOS MUNICIPAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO



A CRFB atribuiu expressamente competência tributária aos Municípios para instituição de:

- **impostos, taxas e contribuição de melhoria** (art. 145, incisos I, II e III);
- **contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes do regime previdenciário, cuja alíquota não pode ser inferior ao da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União** (art. 149, §1º, com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003); e
- **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública** (art. 149-A, com redação da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002).

Quanto aos impostos, coube aos Municípios a competência para **instituir o IPTU, o ITBI-IV e o ISS** (art. 156 da CRFB).

O regramento constitucional desses impostos norteia a sua aplicação no **Município**:

- **para o IPTU**, além da **progressividade no tempo** prevista no art. 182, §4º, inciso II, da CRFB, também se previu, após a EC nº 29, de 2000 que alterou o §1º do art. 156 da CRFB, a **autorização para ser progressivo em razão do valor do imóvel** e para ter **alíquotas diferentes em função da localização e do uso do imóvel**;
- **para o ITBI-IV**, além de fixar sua **competência para o Município onde localizado o bem**, estabeleceu-se também, nos termos do art. 156, §2º, da CRFB, a possibilidade de **imunidade**



na transmissão imobiliária de integralização de capital social com bem imóvel e nas transmissões imobiliárias em algumas alterações societárias (fusão, incorporação, cisão e extinção), desde que a atividade preponderante do adquirente não seja oriunda de transação imobiliária (compra e venda, locação ou arrendamento mercantil);

- para o ISS, foi autorizado que a **lei complementar** fixasse suas alíquotas máximas e mínimas, excluísse da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regulasse a forma e condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Quanto à competência para a instituição da COSIP pelos Municípios, ela não é do texto originário e sim fruto da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que inseriu o art. 149-A na CRFB.

O fator motivador para essa alteração no texto constitucional por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador foi a **decisão do STF de considerar inconstitucional a cobrança de Taxa de Iluminação Pública pelos Municípios**.

São inúmeros os precedentes do STF no sentido da impossibilidade de remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, em função de esse serviço público ser:

prestado *uti universi* e não *uti singuli*

inespecífico e indivisível

insuscetível de ter mensurado o custo por determinado contribuinte

Para melhor compreender o que vem a ser serviço público específico e divisível, a doutrina e a jurisprudência costumam utilizar as expressões *serviços públicos uti singuli* e *uti universi*. E, é claro, as bancas adoram esses termos, principalmente em latim.

Serviço público *uti singuli* significa aquele serviço cujo uso seja determinado individualmente.

Já serviço público *uti universi* significa aquele serviço cujo uso seja coletivo.

Em outras palavras, **serviço público específico e divisível pode ser entendido como aquele serviço público em** que é possível ao prestador identificar o beneficiário-tomador individualizado do serviço, **bem como é possível ao beneficiário-tomador do serviço mensurar de forma individualizada o seu proveito.**





Exemplo 1: o serviço público de coleta de lixo domiciliar é específico e divisível?

Para responder a essa pergunta, facilita o raciocínio quando se pensa na relação prestador/tomador do serviço.

Na visão do prestador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível especificar o tomador, ou seja, identificar de forma individualizada qual o beneficiário da coleta? A resposta nesse particular fica facilitada, afinal é sim possível ao prestador identificar cada unidade imobiliária beneficiária do serviço. Ou seja, cada unidade imobiliária geradora de lixo representa um beneficiário específico.

E na visão do tomador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? Também nesse caso, fica facilitada a análise, já que o beneficiário pode sim quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da coleta de lixo. Afinal é a geração do seu lixo disponibilizado para a coleta.

Portanto, o serviço de coleta de lixo domiciliar é *uti singuli*, isto é, específico e divisível.



Exemplo 2: e o serviço de iluminação pública é específico e divisível?

Novamente, vamos analisar essa questão sob a perspectiva prestador/tomador do serviço público.

O prestador do serviço de iluminação pública consegue especificar o tomador, ou seja, é possível a ele identificar de forma individualizada qual o beneficiário daquela iluminação pública? Perceba que a resposta é direta no sentido da impossibilidade, afinal não necessariamente só aqueles que estiverem estabelecidos próximos do local onde instalada a iluminação pública serão beneficiados pelo serviço. Qualquer outra pessoa que por ali passe estará se beneficiando desse serviço. Ademais, mesmo aquele morador ou comerciante que resida ou esteja instalado próximo do local iluminado publicamente pode não ser beneficiado diretamente, por ali não passar à noite, por exemplo. Sem dúvida, poderá haver um benefício indireto, com a percepção de maior segurança em função da iluminação pública no local. Mas, em um caso ou outro, não é possível especificar quem são os beneficiários e quais são de forma tangível esses benefícios.

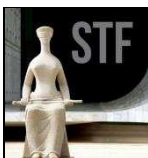
E na visão do tomador do serviço de iluminação pública é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? O beneficiário também não consegue quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da iluminação pública. Não é porque ele não está passando próximo da área iluminada que não está usufruindo do serviço. Do mesmo modo, não se mede o benefício pelo tempo em que se está na área sob influência da iluminação pública.

Portanto, o serviço de iluminação pública é *uti universi*, isto é, de uso cuja fruição é perceptível pela coletividade, mas não mensurável de forma específica e divisível.



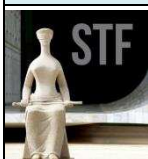
JURISPRUDÊNCIA

Nesse ponto, é importante já visualizarmos alguns posicionamentos da jurisprudência do STF e do STJ sobre as taxas.



Súmula Vinculante 41: o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (conversão em súmula vinculante da súmula 670 com texto idêntico).

Comentários: conforme vimos anteriormente, o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, não tendo fundamento de validade na CRFB, portanto, para ensejar a cobrança de taxa de iluminação pública. Em função dessa posição do STF, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 39, de 2002, que inclui o art. 149-A na CRFB para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem em seus territórios a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Esse movimento foi realizado por pressão dos prefeitos e para fazer frente ao custo da iluminação pública que, em que pese tecnicamente não poder ser remunerada por taxa, apresenta um grande custo para os Municípios. Dessa forma, o custo dessa atividade de iluminação pública pode ser equilibrado pelos Municípios com recursos da COSIP.



Súmula Vinculante 19: a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF

Comentários: em linha com o que já abordamos anteriormente, a taxa de lixo (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos) é específica e divisível e, desde que prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tem fundamento de validade constitucional, podendo ser instituídas para fazer frente a essa despesa pelo ente público.



Súmula 545: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Comentários: não se pode confundir a natureza jurídica da taxa com a natureza jurídica do preço público.

A taxa é um tributo e, dessa forma, deve respeitar o regime jurídico do direito tributário, isto é, os princípios e regras que disciplinam esse ramo do direito. Tanto aqueles estabelecidos no plano constitucional quanto aqueles fixados em leis tributárias de normas gerais ou específicas.

Por seu turno, o preço público não é um tributo, devendo seguir o regime jurídico do direito administrativo.

A taxa, por conseguinte, é instituída por lei e compulsória, não dispondo o particular da prerrogativa de a ela não se submeter. A taxa incide, por exemplo, a partir do momento que efetivamente prestado serviço público ou colocado à disposição do contribuinte. Assim, mesmo que o particular não utilize efetivamente do serviço público objeto da cobrança da taxa, ela incidirá e será devida.

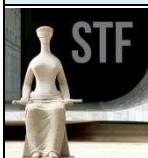
O preço público é estabelecido em regra por um contrato administrativo. Em algumas hipóteses, também podem ter seu fundamento de validade em um decreto do ente da federação que fixa preço necessário para fazer frente aos custos de determinada ação estatal, mas não por lei de caráter vinculante. No caso de preço público, o usuário do serviço pode optar por a ele não se submeter, desde que também não utilize o serviço. Ou seja, neste caso, mesmo que o serviço esteja colocado à sua disposição, ele poderá não pagar o preço público caso não se utilize do serviço. Não há incidência do preço público em função de o serviço público ter sido colocado à sua disposição. É preciso o efetivo uso para a sua cobrança. Por conseguinte, há uma relação de proporcionalidade entre a utilização do serviço e a cobrança.

Atenção: compete esclarecer que a súmula 545 do STF é de 1969 e, portanto, ao utilizar a expressão “(...) *têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu*” está se referindo ao **princípio da anualidade** **que não está mais inserido no ordenamento jurídico**.

O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e **vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária**.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**



Súmula Vinculante 29: é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, **desde que não haja integral identidade entre uma base e outra**.

Comentários: tanto o §2º do art. 145 da CRFB quanto o parágrafo único do art. 77 do CTN tratam do tema. Perceba, contudo, que a redação do CTN é mais específica que a da CRFB.

O texto constitucional dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”, enquanto o texto do CTN declara que “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Assim, o posicionamento do STF é no sentido de que a vedação constitucional só se aplica quando houver integral identidade entre a base de cálculo da taxa e a de um imposto. Caso haja a utilização de um ou mais elementos para o cálculo da taxa que componham a base de cálculo de um imposto, desde que não haja integral identidade, não há ofensa à constituição.

Do RE 576.321, com repercussão geral, julgado no STF podemos exemplificar a utilização da metragem construída do imóvel como elemento fixador do quanto devido de taxa de coleta de lixo. Em que pese a metragem construída de um imóvel compor a base de cálculo do IPTU, não há impedimento para que a taxa também utilize esse elemento como base de cálculo. Isso porque a composição da base de cálculo do IPTU leva em consideração inúmeros outros elementos, não havendo, portanto, identidade entre a base de cálculo da taxa de coleta de lixo nesse caso e a do IPTU.



É possível a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo, pois não se confunde com a base de cálculo que se utiliza para o cálculo do IPTU.

Comentários: essa tese do STJ corrobora com o posicionamento do STF anteriormente explicitado. Ou seja, não há vedação à utilização da metragem do imóvel como base de cálculo de taxa, já que esse fato por si só não fará com que haja total identidade entre a base de cálculo do IPTU e da aludida taxa em comento. A base de cálculo do IPTU é, em regra, bastante complexa e leva em consideração inúmeros elementos quantificáveis por meio de técnicas e metodologias fixadas em lei que tratam da Planta Genérica de Valores.

Por fim, cabe frisar que, por ser uma contribuição, **não há para a COSIP as limitações que haviam sido expostas pelo STF para a taxa de iluminação pública.**

Isso porque **no regramento jurídico da contribuição não há a limitante de a sua remuneração ser oriunda de serviço público específico e divisível tal qual na Taxa de Serviço** (art. 145, inciso II, da CRFB).

4. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITA COM OS MUNICÍPIOS

A repartição de receitas tributárias está prevista nos artigos 157 a 162 da CRFB.

 ESQUEMATIZANDO	Repartição de Receitas que competem aos Municípios
	100% do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – IR (competência da União), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem
	50% do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR (competência da União), relativamente aos imóveis neles situados; <u>OU</u> 100% do ITR , relativamente aos imóveis neles situados, se fiscalizado e cobrado pelo próprio Município que, na forma da lei, tenha optado por assim proceder, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal
	50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (competência dos Estados e do DF) licenciados em seus territórios
	25% do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS (competência dos Estados e do DF) Essa repartição de 25% do ICMS do Estado para os municípios localizados em seu território será realizada com observância dos seguintes critérios: a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; b) até um quarto , de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.
	25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação do IPI (a União repassa 10% do que arrecada com o IPI para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados)

Essa **repartição de 25% do que o Estado receber de IPI da União** será realizada com observância dos seguintes critérios:

- a) **três quartos, no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei **estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal**.

Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (a União repassa 29% do que arrecada com a CIDE para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei)

Esse repasse **deve ser destinado ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes**.

Também compete aos Municípios o rateio do Fundo de Participação dos Municípios.

A União deve entregar 49% do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na seguinte proporção:



ESQUEMATIZANDO

Distribuição dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI

22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, **que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano** (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007**

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, **que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano** (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014**

dos 24,5% restantes, 21,5% é para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 3% é para aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo metade do destinado à Região Nordeste destinada ao semi-árido

Portanto, **dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI, atualmente metade (24,5%) vai para o Fundo de Participação dos Municípios.**

O percentual distribuído pela União subiu de 47%, para 48%, por meio da EC nº 55, de 2007, e atualmente para 49%, por meio da EC nº 84, de 2014.

Esses 2% foram adicionados ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo 1% pago nos primeiros 10 dias de dezembro e o outro 1% nos primeiros 10 dias do mês de julho.

Antes de passarmos ao próximo tópico, cabe citar que:

- **o §5º do art. 153 da CRFB prevê que o Município deve receber também a transferência de 70% do montante arrecadado pela União com o IOF incidente sobre o ouro, quando este for definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde que a origem seja no Município.**

5. ATRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR EM DIREITO TRIBUTÁRIO



Do ponto de vista histórico, a expressão “Lei Complementar” surgiu no ordenamento pátrio ainda na égide da Constituição de 1946 por meio das EC nº 04, de 02 de setembro de 1961, EC nº 17, de 26 de novembro de 1965, e EC nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Contudo, a exigência de *quorum* especial para aprovação só foi estabelecida pela Constituição de 1967 e mantida pela EC nº 1, de 1969.

A CRFB manteve a **Lei Complementar** como uma das espécies do processo legislativo (art. 59, inciso II) em seu texto originário e, inicialmente, concedia a ela **3 tradicionais atribuições no campo tributário**:

- 1) **dispor** sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- 2) **regular** as limitações constitucionais ao poder de tributar; e
- 3) **estabelecer** normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Com a EC nº 42, de 2003, **2 novas atribuições** foram adicionadas, quais sejam:

- 4) **instituir** um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- 5) **estabelecer** critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.



De todas as **161 leis complementares formais expedidas até hoje**, as mais relevantes, sob o aspecto tributário, para o nosso curso são:

- a) **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do ISS**. Revogou em grande parte o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e apresenta todo o arquétipo geral do ISS necessário para a sua instituição por lei municipal e, posterior, fiscalização, arrecadação e cobrança.

A Lei Complementar nº 116, de 2002, foi alterada de forma substancial pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Esta passou a ter plena eficácia a partir de 30 de dezembro de 2017, já que houve uma *vacatio legis* de 1 ano entre a sua publicação e produção de seus efeitos, para alguns dispositivos.

O ISS é, nos maiores Municípios, o tributo de maior arrecadação municipal e requer um grande quantitativo de servidores para a fiscalização.

- b) **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: é o manual do Simples Nacional**¹².

A Lei Complementar nº 123, de 2006, cumprindo determinação constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea “d”, e no parágrafo único do mesmo artigo, instituiu:

- **tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte;**
- **regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social;**
- **ingresso opcional** para o contribuinte;
- **recolhimento unificado**, centralizado e com distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados de forma imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- **arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas** pelos entes federados.

- c) **Cabe menção também à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras**, especificamente quanto aos seus artigos 5º e 6º:

¹² A Lei Complementar nº 123, de 2006, já foi alterada pelas Leis Complementares nos 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 07 de agosto de 2014, 154, de 18 de abril de 2016, e 155, de 27 de outubro de 2016.



Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos não constantes no original)

Isso porque o STF em julgamento realizado no dia 24 de fevereiro de 2016, publicado no dia 21 de outubro de 2016, analisou em conjunto o RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, fixando a tese de que **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”** e, portanto, o fisco do Distrito Federal pode, desde que haja processo administrativo instaurado e cumpridos os demais requisitos definidos pelo STF, requisitar o fornecimento de informações financeiras de sujeitos passivos diretamente ao Agente Bancário sem necessidade de autorização judicial.



JURISPRUDÊNCIA

Vejam as ementas dos julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. **Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar).** Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859.

Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. **Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados.** Trata-se de uma **transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.** 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. **Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, **é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.** 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, **não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.** Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso

ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.

(ADI 2859 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-225, DIVULG 20-10-2016, PUBLIC 21-10-2016)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. **O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.** 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. **Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos,

por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Ainda dentro das normas gerais no campo tributário, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, embora tenha sido expedida sob a forma de lei ordinária, foi recepcionada pela nova ordem constitucional com *status* de lei complementar e, sem dúvida, é possível afirmar ser o **mais importante instituto normativo tributário em vigor hoje no país**.

A recepção pela CRFB com *status* de lei complementar ocorreu porque para a matéria a qual o CTN regula (normas gerais de direito tributário) foi exigida pelo novo texto constitucional a forma de lei complementar.

Todos os pontos relevantes do CTN para o nosso curso serão abordados conjuntamente oportunamente.

Outro importante instrumento normativo é o **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**, que, de forma análoga ao CTN, foi recepcionado com *status* de lei complementar e, mesmo após a edição da LC nº 116, de 2003, permanece com alguns importantes artigos em vigor, tal qual, o §3º do art. 9º que trata do Regime Especial de Recolhimento do ISS pelas Sociedades Uniprofissionais, denominadas SUP.

Prezad@! A seguir você terá uma bateria de questões de concursos anteriores acerca dos temas até aqui abordados.

Primeiro você terá somente as questões, sem resolução ou comentários, para testar seu aprendizado.

Em seguida, você terá o gabarito sem comentários.

E, por fim, você terá novamente a lista de questões resolvida e comentada.



6. LISTA DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES



1. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

2. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

3. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional



O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO

4. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

5. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:

- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

6. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em



razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

7. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

8. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.
- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

9. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO

10. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

11. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

12. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

13. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

14. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.



- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

15. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO

16. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

() CERTO () ERRADO

17. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.



d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.

e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

19. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

20. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:



- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

21. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

22. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.



e) uniformidade jurídica da tributação.

23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste "Estado paradisíaco". Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste "Estado paradisíaco" criou uma exação que denominou de "Taxa Interestadual de Compensação Financeira", e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.



- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.
- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.



- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

29. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:



- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.
O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

() Certo Errado ()

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

() CERTO () ERRADO

32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.



III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

() CERTO () ERRADO

34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.



35. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
 - b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
 - c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
 - d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
 - e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.
-



7. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



- | | | |
|-----------|------------|------------|
| 1. C | 13. A | 25. E |
| 2. A | 14. B | 26. A |
| 3. CERTO | 15. ERRADO | 27. C |
| 4. B | 16. ERRADO | 28. E |
| 5. B | 17. C | 29. E |
| 6. C | 18. A | 30. ERRADO |
| 7. C | 19. B | 31. CERTO |
| 8. B | 20. C | 32. A |
| 9. ERRADO | 21. B | 33. ERRADO |
| 10. E | 22. D | 34. A |
| 11. A | 23. C | 35. A |
| 12. D | 24. C | |



8. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES RESOLVIDAS E COMENTADAS



1. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

Comentários

O princípio da seletividade está intimamente relacionado à variação das alíquotas de modo inversamente proporcional à essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Ele está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF. Para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB). Para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155). Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear, uma política de justiça fiscal.

Gabarito: “c”.

2. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar



- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Comentários

Correta a alternativa “a” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “b”, da CRFB, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário. Incorreta a alternativa “b” porque, não há previsão constitucional que exija que todos os impostos de competência da União (art. 153) e do DF (art. 147, combinado com art. 155 e 156) sejam instituídos por lei complementar. A regra no direito tributário é a instituição de tributos por lei ordinária do ente da federação que possua competência para sua instituição. Só haverá necessidade de lei complementar quando a Constituição Federal assim exigir, como é o caso, por exemplo, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, de competência da União, previsto no art. 153, inciso VII. Incorreta a alternativa “c” porque o art. 149 da CRFB não exige lei complementar para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “d”, da CRFB, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e não isonômico e equitativo como alude a alternativa. Incorreta a alternativa “e” porque, nos termos do art. 148 da CRFB, em que pese haver a necessidade de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório, a competência é exclusiva da União.

Gabarito: “a”.

3. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional.

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO



Comentários

O princípio da anterioridade nonagesimal também é denominado de anterioridade qualificada, privilegiada, mínima ou, conforme denominação do professor José Afonso da Silva, de princípio da carência. Este princípio não é do texto originário da CRFB, tendo passado a constar no texto constitucional no art. 150, inciso III, alínea “c”, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O princípio da anterioridade nonagesimal ou da carência veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.

Gabarito: “certo”.

4. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), *a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo*. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: *A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal*. Portanto, incorretas as alternativas “a” e “d” e correta a alternativa “b”. Quanto à alternativa “d”, ela também incorre em erro porque, conforme entendimento do STF (RE 388.312): falta de atualização monetária da tabela do imposto de renda na fonte sobre os salários por si só não caracterizam confisco, já que deve ser analisado em concreto frente ao patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva).

Gabarito: “b”.

5. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:



- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

Comentários

Conforme §1º do art. 150 da CRFB, não se sujeitam ao princípio da anterioridade o II, o IE, o IPI e o IOF, tal qual indicado na alternativa “b”. A alternativa “a” incorre em erro porque o imposto de renda não é exceção da anterioridade e sim da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 50). A alternativa “c” está incorreta porque a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção apenas à anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150). A alternativa “d” está errada porque tanto o IPTU quanto o ITR não são exceções ao princípio da anterioridade (§1º do art. 150).

Gabarito: “b”.

6. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

Comentários

Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CRFB: *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.* Sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se



encontrem em situações semelhantes e, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata da diferença que exista entre os particulares. Sendo assim, a isonomia tributária privilegia o valor justiça, sobretudo na perspectiva fiscal.

Gabarito: “c”.

7. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

Comentários

O gabarito é a alternativa “c” porque, de acordo com o inciso I do art. 150 da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Portanto, não há vedação constitucional para diminuição de tributos sem lei. Fique atento aqui porque a pergunta se limitou ao texto constitucional. Se a pergunta fosse com base no CTN, há no art. 97, inciso II, a exigência de lei para majoração ou redução de tributos, com algumas exceções quanto aos impostos de regulação da economia. De todo modo, para esta questão, a pergunta fixou como parâmetro o próprio texto constitucional. A alternativa “a” apresenta vedação do inciso V do art. 150 da CRFB (princípio da não limitação ao tráfego de bens ou pessoas). A alternativa “b” apresenta a vedação do inciso II do art. 150 da CRFB (princípio da isonomia). E a alternativa “d” apresenta a vedação do inciso IV do art. 150 (princípio do não confisco).

Gabarito: “c”.

8. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.



- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

Comentários

Correta a alternativa “b” porque, de acordo com o §2º do art. 150 da CRFB, a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Incorreta a alternativa “a” porque, de acordo com o §6º do art. 150 da CRFB, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (relativo ao ICMS e necessidade de aprovação pelo CONFAZ). Incorreta a alternativa “c” porque, de acordo com o art. 151, inciso II, da CRFB, é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 151, inciso III, da CRFB, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Incorreta a alternativa “e” porque, de acordo com o art. 151, inciso I, da CRFB, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Gabarito: “b”.

9. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO



Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Gabarito: “errado”.

10. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Portanto, correta a alternativa “e” e incorretas as demais por apresentarem posicionamento contrário ao entendimento do STF.

Gabarito: “e”.

11. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

Comentários

Correta a alternativa “a” que apresenta o teor do art. 152 da CRFB. Incorreta a alternativa “b” porque afronta o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da CRFB (*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*). Incorreta a alternativa “c” por afrontar o princípio da vedação de concessão de isenção heterônoma prevista no art. 151, inciso III, da CRFB (*é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*). Incorreta a alternativa “d” porque, ainda que pertencentes a pessoas políticas, caso o imóvel seja alugado a agentes privados que atuem no mercado com finalidade lucrativa, poderá o Município cobrar o IPTU (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017).

Gabarito: “a”.

12. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

Comentários

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CRFB, prevê que: *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*. Assim, ao graduar a tributação conforme a capacidade contributiva, o Fisco estará privilegiando a igualdade material ou isonomia tributária, em efetiva política de justiça fiscal. Lembre-se que o princípio da igualdade não significa tratar a todos



de forma igual indistintamente, mas sim tratar de formar diferenciada na medida da diferenciação entre os contribuintes.

Gabarito: “d”.

13. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

Comentários

De acordo com o art. 146, inciso I, da CRFB: *Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

Gabarito: “a”.

14. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.



e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Gabarito: “b”.

15. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO

Comentários

A parte inicial que apresenta um conceito do princípio da progressividade está correto. Contudo, a parte final ao afirmar que é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte em se tratando de impostos reais incorre em erro. O IPTU, por exemplo, é um imposto real e, após a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, previu-se a progressividade em razão do valor do imóvel, bem como a diferenciação das alíquotas em função da localização do imóvel e seu uso. Assim, algumas variáveis acerca dos bens do sujeito passivo são indicativos de sua capacidade contributiva.

Gabarito: “errado”.

16. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

CERTO () ERRADO ().

Comentários

Como visto quando falamos do Princípio da vedação à isenção heterônoma, a República Federativa do Brasil no exercício de sua soberania pode assinar tratados internacionais prevendo isenção de tributos dos entes subnacionais (União, Estados, DF e Municípios). Portanto, há caso de limitação ao poder de tributar que não está taxativamente previsto na CRFB, como o exemplo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto



nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988) que concede isenção do IPTU e do ITBI-IV. Não confunda a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (ente subnacional), com a República Federativa do Brasil (que se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo no pleno gozo da sua soberania estatal). Para que não pare dúvida, isenção concedida pelo ente subnacional (União, Estados, DF ou Municípios) não é limitação ao poder de tributar, mas sim caso de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN). Somente a concedida pelo Estado Brasileiro por meio de Tratados Internacionais fulmina o poder de tributar do ente subnacional. Também invalida a assertiva a palavra “taxativamente”. Como visto, ao falarmos das limitações ao poder de tributar previstos na constituição, há inúmeras outras limitações fora dos artigos 150 a 152, por exemplo, no art. 5º da CRFB. Entre elas, princípios implícitos (razoabilidade e proporcionalidade, entre outros) que, portanto, não estão taxativamente na CRFB.

Gabarito: “errado”.

17. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “legislação tributária”, os atos administrativos, tais como, Instrução Normativa, Portaria e Parecer Normativo, expedidos por autoridades administrativas, entram em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário.

Gabarito: “c”.

18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:



- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

Comentários

De acordo com o art. 156, §3º, inciso I, da CRFB, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. A alíquota máxima de 5% já estava prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. A mínima de 2%, que era fixada pelo art. 88 do ADCT, também passou a constar expressamente no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, em função da inserção produzida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, que passou a produzir efeitos quanto a este ponto em 30 de dezembro de 2017.

Gabarito: “a”.

19. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

Comentários

Como visto, pode ser interpretado como princípio ou técnica de tributação na qual se compensa o valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência tributária. Quanto aos serviços, não foi previsto expressamente na CRFB para o ISS, mas apenas para aqueles que integram o campo de incidência do ICMS, ou seja, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

Gabarito: “b”.



20. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “lei em sentido estrito”, o art. 97 do CTN diferencia a majoração de tributo de mera atualização do valor monetário da base cálculo. Ou seja, a atualização do valor monetário da base de cálculo, desde que limitada aos índices oficiais de inflação estabelecidos pelo governo (em regra, o IPCA), nem precisa atender à reserva legal (lei em sentido estrito). Pode, portanto, ser realizada por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Gabarito: “c”.

21. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público



Comentários

Disposição literal do art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB. É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até, pelo menos, o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária.

Gabarito: “b”.

22. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

Comentários

O princípio do não confisco está previsto expressamente no art. 150, inciso IV, da CRFB e veda que os entes políticos utilizem a tributação como fundamento inadequado e desarrazoado para retirar o bem ou o rendimento da titularidade do particular e fazê-lo ingressar ao erário. A jurisprudência do STF é no sentido de que o princípio do não confisco possui cláusula aberta e indeterminada que necessita da análise fática para mensurar e ponderar a sua medida. Vide decisão do STF no AI 851.038: *o entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.*

Gabarito: “d”.

23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:



- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

Comentários

A assertiva da opção “c” confunde o princípio do não confisco com o da capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva prevê (§1º do art. 145 da CRFB): “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Já o princípio do não confisco está previsto no art. 150, inciso IV, da CRFB, prevendo a vedação de que os entes políticos, sob o pretexto da tributação, desrespeitem a razoabilidade e retirem inadequadamente o bem ou o rendimento do patrimônio do particular.

Gabarito: “c”.

24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste “Estado paradisíaco”. Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste “Estado paradisíaco” criou uma exação que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.



e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

Comentários

Como visto quando abordamos o tema limitações constitucionais ao poder de tributar, é vedado à União, Estados, DF e Municípios *estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público* (art. 150, inciso V, CRFB).

Gabarito: “c”.

25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

Comentários

A nova lei que majorou o ISS deve respeitar o princípio da anterioridade geral e o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a nova lei só terá eficácia após conjugado o atendimento não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) e após o prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal). Portanto, 90 dias da publicação da referida lei, 12 de novembro de 2014, será 11 de fevereiro de 2015.

Gabarito: “e”.

26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:



- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.
- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.
- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Comentários

A CRFB não atribuiu competência ao Municípios para instituir contribuição de interesse nacional ou empréstimo compulsório. De igual modo, a CRFB estabeleceu que cabe à lei complementar: fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS; e excluir exportações de serviços para o exterior da sua incidência (art. 156, §3º, incisos I e II). Portanto, lei ordinária municipal não pode desrespeitar Lei Complementar que fixe limites de alíquota do ISS e não pode fazer incidir o imposto nas exportações de serviços para o exterior.

Gabarito: “a”.

27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

Comentários

Ao tratarmos das limitações constitucionais ao poder de tributar, verificamos que o art. 151 da CRFB veda que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios. Tal dispositivo trata do princípio da uniformidade geográfica.

Gabarito: “c”.



28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

Comentários

De fato, a progressividade tributária busca privilegiar os princípios da capacidade contributiva e da igualdade na medida em que tributa de forma diferente e com aumento gradativo aqueles que se encontram em situações econômicas diferentes. Como vimos, a busca pela igualdade, sob a perspectiva tributária, consiste em tributar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Gabarito: “e”.

29. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

Comentários

A vedação ao confisco para qualquer tributo consta no art. 150, inciso IV, da CRFB. As assertivas “a” e “d” incorrem em erro por citarem “tributos” e não apenas “impostos” tal qual previsto expressamente no art. 150, inciso VI. O princípio da igualdade tributária ou isonomia, prevista no art. 150, inciso II, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes. Errada, portanto, a assertiva “b”. A limitação ao poder de tributar que caracteriza a



imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão não contempla qualquer “prédio” a eles relacionados (art. 150, inciso VI, alínea “d”).

Gabarito: “e”

30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.

O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei. Certo () Errado ()

Comentários

Como vimos quando tratamos da expressão “lei em sentido estrito”, a regra é que seja necessária lei stricto sensu para se instituir ou majorar tributo. Contudo, há casos excepcionais contidos na CRFB e na legislação que autorizam, por exemplo, o Poder Executivo a alterar as alíquotas dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais).

Gabarito: “errado”.

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária. Certo () Errado ()

Comentários

Como visto quando tratamos do princípio da anterioridade geral, a Súmula Vinculante 50 do STF disciplina que norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ainda em atenção ao posicionamento o STF, tem-se que a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo, não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento (postergatório ou mesmo antecipatório).

Gabarito: “certo”.

32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.



III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

Comentários

A assertiva I está correta e foi o que vimos quando tratamos do princípio da legalidade tributária. Tanto que abordamos três perspectivas diferentes para a legalidade: legalidade stricto sensu; legalidade lato sensu; e legislação tributária. Além disso, ao especificarmos a legalidade em sentido estrito, tratamos da reserva legal prevista no art. 97 do CTN. A assertiva II está incorreta porque o índice de atualização monetária não pode superar o índice de inflação governamental. A assertiva III segue a inteligência do §2º do art. 97 do CTN, pelo qual a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo. A assertiva IV incorre em erro porque não considera a fixação da base de cálculo do IPTU como exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, afirmando ser a cobrança inconstitucional se realizada já a partir de 1º/1/2016. Lembre-se que, nos termos do §1º, do art. 150, da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU não está sujeita à anterioridade nonagesimal. A assertiva V está correta e é reprodução do §1º do art. 97 do CTN.

Gabarito: “a”.

33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

() CERTO () ERRADO

Comentários

Não confundir com isenção heterônoma. Ou seja, a União está vedada, nos termos do art. 151, inciso III, a instituir isenções de tributos dos demais entes da federação, isto é, dos Estados, do DF e dos



Municípios. Por outro lado, está dentro da esfera de autonomia da União a concessão de isenção de seus próprios tributos, ainda que parcela da arrecadação tenha como destino outro ente da federação.

Gabarito: “errado”.

34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

Comentários

A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, introduzida no art. 149-A do texto constitucional pela EC nº 39, de 2002, permitiu aos Municípios e ao Distrito Federal arrecadar, por meio dessa contribuição, e não por meio da Taxa de Serviço de Iluminação Pública, os valores necessários para fazer frente a essa despesa. A jurisprudência do STF já tinha pacificado entendimento pela inconstitucionalidade de cobrança de Taxa de Serviço de Iluminação Pública, por ser inespecífico, indivisível, *uti universi* e não *uti singuli*, sendo, portanto, de mensuração individualizada insuscetível quanto ao custo por contribuinte determinado. O texto da atual Súmula Vinculante 41 é: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (conversão da Súmula 670).

Gabarito: “a”.

35. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
- b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
- c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.



e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.

Comentários

As três atribuições tradicionais para a lei complementar no campo tributário são: 1) dispor sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 2) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Portanto, a assertiva “b” está errada em função de incluir a expressão “fixar a alíquota dos impostos federais”. A assertiva “c” incorre em erro por trocar o verbo correto “regular” para “reduzir ou ampliar”. A assertiva “d” inclui exceção quanto ao ICMS que não consta dentre às limitações à lei complementar. Por fim, a assertiva “e” apresenta erro na troca da palavra “imposto” por “tributo” (impostos discriminados na constituição e não tributos discriminados na constituição), bem como pela supressão da expressão “gerais” (normas gerais).

Gabarito: “a”.



9. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO



ESCLARECENDO

Inicialmente cabe dizer que a **sequência para a incidência de qualquer tributo municipal** é:

- 1) a **CRFB outorga competência ao Município**;
- 2) a **Lei Complementar estabelece normas gerais e define os elementos essenciais** do respectivo tributo;
- 3) a **Lei Ordinária do Município competente instituindo o respectivo tributo**.

Portanto, o tributo municipal só passa a ser exigível **a partir do momento de sua instituição por meio de lei municipal**. Esse instrumento é necessário para o exercício da pretensão tributária do município.

Não há, portanto, a possibilidade de cobrança tributária sem lei municipal, mesmo que sob o argumento de que a referida competência foi outorgada pela constituição ou de que exista lei complementar disciplinando o referido tributo.

Resumindo: a lei municipal é que faz surgir a capacidade tributária para o município e não a Constituição ou o CTN.

No Município de São Paulo, a **Lei nº 6.989**, de 29 de dezembro de 1966, que dispôs sobre o **sistema tributário municipal**, **instituiu**, entre outros:

- o **Imposto Predial**; e
- o **Imposto Territorial Urbano**.

E isso, à primeira vista para alguns, causa inquietação. Como assim, são dois impostos? O IPTU não é um só?

Talvez, no dia a dia, você nunca tenha parado para perceber que **a estrutura relativa ao IPTU, outorgada pela CRFB, permite a incidência de dois núcleos de incidência no IPTU** que, embora tenham muitos elementos de conexão, apresentam diferenças substanciais.

Perceba que **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** previsto no art. 156, inciso I, da CRFB, pode ser lido como:

- **Imposto sobre a Propriedade Predial**; e
- **Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana**



Ou seja, dois núcleos de incidência de impostos em um único dispositivo!

A base de incidência do **Imposto Predial**, como o nome indica, é bem imóvel construído com características mínimas previstas na lei municipal.

Já o **Imposto Territorial Urbano**, também como o nome indica, **em regra**, incide sobre terrenos sem construção.

Ocorre que no município de São Paulo há ainda uma particularidade. O **Imposto Territorial Urbano** pode incidir, também, sobre terrenos em que haja construção, mas desde que essa construção não atinja características mínimas previstas na legislação.

Pensando em uma cidade como São Paulo, e tendo como orientação constitucional **o uso da propriedade urbana com respeito aos seus fins sociais**, é perceptível não ser de interesse municipal que aos terrenos da cidade não sejam dados o seu aproveitamento potencial.

Em regra, **só aos particulares que especulam com a valorização imobiliária interessa manter terrenos sem ou com baixo aproveitamento**.

Desse modo, **compete ao município**, além do viés arrecadatório, utilizar o Imposto Predial e o Imposto Territorial Urbano como instrumentos de indução e fomento do correto aproveitamento do solo municipal.

Para uma primeira abordagem, vamos pensar em 3 situações diferentes:

1. um casa construída de 300 m² em um terreno de 500 m² (60% de aproveitamento construtivo);
2. uma casa construída de 200 m² em um terreno de 20.000 m² (1% de aproveitamento construtivo);
3. um terreno sem construção (sem aproveitamento construtivo).

Quanto aos três imóveis exemplificados acima, é de visualização direta que os imóveis 2 e 3 poderiam ser melhor aproveitados para a cidade de São Paulo.

Desse modo, **tanto o terreno quanto o imóvel com baixo aproveitamento construtivo são considerados genericamente imóveis não construídos e terão incidência do Imposto Territorial Urbano** (alíquota maior se comparado com um imóvel construído de uso residencial – Imposto Predial), enquanto o imóvel residencial do item 1 terá incidência do Imposto Predial (alíquota menor que a do Imposto Territorial Urbano).

Todos esses detalhes serão vistos a partir de agora porque veremos a **Regra Matriz de Incidência**¹³ do **Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano** de **forma didática e esquematizada**.

¹³ A utilização da Regra Matriz de Incidência facilita a visualização e compreensão de cada um dos elementos da tributação. É certo, contudo, que o escopo aqui será abordar o tema de modo simples e direto, de modo a que você alcance a sua aprovação, e não se prenderá a focos eminentemente doutrinários.

9.1 – IMPOSTO PREDIAL



Didaticamente, podemos pensar na **Regra Matriz de Incidência com 5 elementos cujos objetivos** são:

1. **Critério Material:** ajudar a responder **o quê?** deve ocorrer para a incidência;
2. **Critério Espacial:** ajudar a responder **onde** o fato precisa ocorrer para a incidência;
3. **Critério Temporal:** ajudar a responder **quando** se considera ocorrido o fato para a incidência;
4. **Critério Pessoal:** ajudar a responder **quem** deve cobrar e *de quem*;
5. **Critério Quantitativo:** ajudar a responder **quanto** se deve cobrar.

9.2 – IMPOSTO PREDIAL – REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA



De acordo com a Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, tem-se:

Critério Material do Imposto Predial

A **propriedade**, o **domínio útil** ou a **posse** de **bem imóvel construído**.

Critério Espacial do Imposto Predial

Bem imóvel localizado na zona urbana do Município de São Paulo. Considera-se zona urbana toda a área em que existam **melhoramentos** executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos **dois** dos seguintes:

- I - **meio-fio** ou **calçamento**, com **canalização de águas pluviais**;
- II - **abastecimento de água**;
- III - **sistema de esgotos sanitários**;



IV - rede de **iluminação pública**, com ou sem **posteamiento para distribuição domiciliar**;

V - **escola primária** ou **posto de saúde**, a uma **distância máxima de três quilômetros do imóvel** considerado.

Critério Temporal do Imposto Predial

Ocorre **todo dia 1º de janeiro de cada exercício** E no **primeiro dia do mês subsequente** ao que ocorrer:

- a) **construção** ou **modificação de edificação** que implique **alteração do valor venal do imóvel**, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
- b) **constituição de novo terreno**, sobre o qual haja **edificação incorporada**;
- c) **instituição de condomínio edilício** em planos horizontais ou em planos verticais.

Critério Pessoal do Imposto Predial

1) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de São Paulo; e

2) o **sujeito passivo** é:

a) na **qualidade de contribuinte**: o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil ou o seu **possuidor** a qualquer título; ou

b) na **qualidade de responsável**: a critério da repartição competente pode ser:

b.1) quem exerça a **posse direta** do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b.2) qualquer dos **possuidores indiretos**, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Atenção: A responsabilidade tributária se aplica também ao espólio

Critério Quantitativo do Imposto Predial

- a **base de cálculo** é o **Valor Venal do Imóvel**; e
- a **alíquota** é:
de **1,0%**, para imóveis utilizados **exclusiva ou predominantemente como residência**;



de **1,5%** para imóveis construídos cuja utilização **NÃO** seja exclusiva ou predominantemente como residência.

Atenção: o valor do imposto pode sofrer descontos ou acréscimos, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal, que podem assim ser resumidas:

 TOME NOTA! ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL				
	Imóvel Construído de Uso		Imóvel Construído de Uso exclusivo ou Predominantemente	
Valor Venal do Imóvel - VVI (milhares de reais)	Desconto/Acréscimo	Alíquota	Desconto/Acréscimo	Alíquota
≤150	-0,3%	0,7%	-0,4%	1,1%
150 < VVI ≤ 300	-0,1%	0,9%	-0,2%	1,3%
300 < VVI ≤ 600	+0,1%	1,1%	0%	1,5%
600 < VVI ≤ 1.200	+0,3%	1,3%	+0,2%	1,7%

VVI > 1.200	+0,5%	1,5%	+0,4%	1,9%
-------------	-------	------	-------	------

Vamos escandir e detalhar cada um desses critérios!

9.3 – IMPOSTO PREDIAL – CRITÉRIO MATERIAL

Critério Material do Imposto Predial

A **propriedade**, o **domínio útil** ou a **posse** de **bem imóvel construído**.

De acordo com a previsão constitucional contida no art. 156, inciso I, e com as normas gerais constantes nos artigos 32 a 34 do CTN, o Município de São Paulo fixou como **elemento material (objeto) da incidência do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído**.

A propriedade de bem imóvel, em sua **acepção estritamente jurídica**, é um instituto clássico do direito civil (artigos 1228 e seguintes do Código Civil) pelo qual o titular, denominado proprietário, tem a **faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.

Contudo, a **acepção utilizada pelo texto constitucional** sugere a **utilização da palavra em seu sentido usual** ou corriqueiro, ou seja, **como sinônimo de qualquer bem imóvel** (terreno, prédio, casa, loja, chácara, sítio, entre outros).

Isso porque se a interpretação fosse pelo sentido estrito, o critério material seria limitado à propriedade e não poderia albergar o domínio útil e posse.

Fixe que a **posição do STF e do STJ** é a segunda, qual seja, aquela pela qual **o campo de incidência do IPTU (Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano) inclui o domínio útil e a posse**¹⁴.

Domínio útil, também um instituto civil, é um **desdobramento do direito de propriedade em função da enfiteuse**. Era regulado pelos artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916. Por seu turno, o **Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de enfiteuse ou subenfiteuse** por meio de seu artigo 2.038, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior. Portanto, em que pese ser instituto em extinção, o domínio útil atualmente existente atribuídos a foreiro ou a enfiteuta integra o critério material do Imposto Predial.

A **posse** de bem imóvel, outro instituto civil que integra o critério material do Imposto Predial, **é caracterizado como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade**.

Cumpramos destacar que o art. 32 do CTN dispõe ainda que o bem imóvel pode ser por natureza ou acessão física:

¹⁴ Para o STF e o STJ, a posse deverá ser aquela com *animus domini*. Entre outros julgados, tem-se o ARE 925.247/BA.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (grifos não constantes no original)

Com isso se quer dizer que o objeto da tributação do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano também poderá ter como objeto o **bem imóvel formado ou acrescido por ação humana ou da natureza**: construção, plantação, aluvião, avulsão, abandono de álveo ou por formação de ilhas.

9.4 – IMPOSTO PREDIAL – CRITÉRIO ESPACIAL

CrITÉrio Espacial do Imposto Predial

Bem imóvel localizado na zona urbana do Município de São Paulo. Considera-se zona urbana toda a área em que existam **melhoramentos** executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos **dois** dos seguintes:

I - **meio-fio** ou **calçamento, com canalização de águas pluviais**;

II - **abastecimento de água**;

III - **sistema de esgotos sanitários**;

IV - rede de **iluminação pública, com** ou **sem posteamento para distribuição domiciliar**;

V - **escola primária** ou **posto de saúde**, a uma **distância máxima de três quilômetros do imóvel** considerado.

O critério espacial do Imposto Predial é uma região formada por um subgrupo do território do Município de São Paulo, denominado Zona Urbana.

O CTN em seu §1º do art. 32, deixa claro que **Zona Urbana é aquela definida em Lei Municipal**, contudo **estabelece requisitos mínimos** a serem considerados pelos Municípios ao definir Zona Urbana **para efeitos da incidência do Imposto Predial e do Territorial Urbano**.

A Lei Paulistana nº 6.989, de 1966, fixou em seu art. 3º os mesmos melhoramentos previstos no CTN.

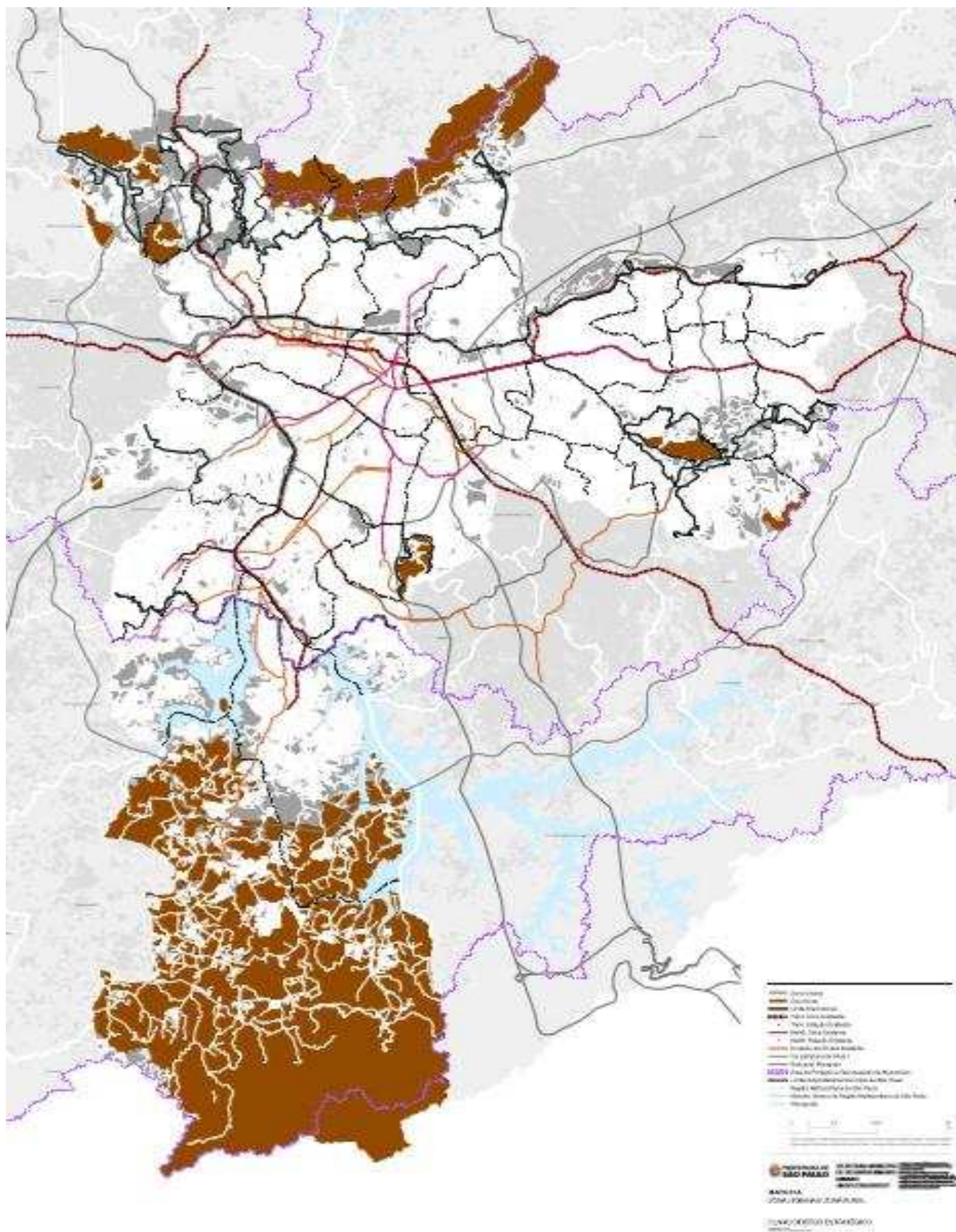
Ainda **de acordo com o CTN** (§2º do art. 32), **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis**, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, **mesmo que localizados fora da zona urbana ou sem os melhoramentos anteriormente citados**.



- amparado no art. 182 da CRFB e no Estatuto das Cidades, a lei municipal define a área urbana do Município em seu plano diretor ou na lei de zoneamento. No Município de São Paulo isso foi feito pela Lei nº 16.050, de 2014 (**veja abaixo o MAPA1A, anexo à lei, que apresenta a Zona Urbana e Rural do Município de São Paulo – a parte branca é a área urbana e a marrom é a rural**);
- entenda essa definição como sendo para fins urbanísticos. Afinal, sob a perspectiva tributária, há que se considerar os melhoramentos previstos no CTN para que a área municipal seja considerada Zona Urbana hábil à tributação do Imposto Predial e do Territorial Urbano¹⁵;
- a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, **que disciplinou o parcelamento, uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo**, de acordo com o a Lei nº 16.050, de 2014 - Plano Diretor Estratégico, **revogou expressamente**, por meio do seu art. 179, inciso XXII, **a Lei nº 9.195**, de 18 de dezembro de 1980, **que tratava**, nos termos do §2º do art. 32 do CTN, **das áreas urbanizáveis e de expansão urbana do Município para fins do IPTU**;
- a partir da referida revogação, não há mais no Município de São Paulo autorização para **nova tributação** sob o argumento espacial de ser área urbanizável ou de expansão urbana (fora da Zona Urbana do Município).

¹⁵ Sem dúvida, há alguma divergência quanto a poder existir dois “conceitos” de Zona Urbana, um fixado pela Lei Urbanística e outra pela Lei Tributária. Contudo, considerando que o CTN foi recepcionado pela nova ordem constitucional com status de Lei Complementar, parece ser seguro adotar para a prova objetiva que os melhoramentos previstos no CTN permanecem a orientar o conceito de Zona Urbana para fins tributários estabelecidos na lei municipal. Por outro lado, caso seja um tema de questão discursiva, você poderá livremente abordar a posição de derrogação tácita desse ponto (melhoramentos) da Lei nº 6.989, de 1966, pelo Novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo, sem deixar de apontar a permanência da exigência no âmbito do CTN.







JURISPRUDÊNCIA

Acerca da incidência do **Imposto Territorial Rural – ITR**, de competência da União, nos termos do art. 153, inciso VI, da CRFB, **sobre imóvel localizado na área urbana do Município**, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, veja a posição do STJ abaixo descrita:



Posição do STJ: TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. **RECURSO REPETITIVO**. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

9.5 – IMPOSTO PREDIAL – CRITÉRIO TEMPORAL

Cr critério Temporal do Imposto Predial

Ocorre **todo dia 1º de janeiro de cada exercício** *E* no **primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer**:

- a) **construção ou modificação de edificação** que implique **alteração do valor venal do imóvel**, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
- b) **constituição de novo terreno**, sobre o qual haja **edificação incorporada**;
- c) **instituição de condomínio edilício** em planos horizontais ou em planos verticais.

#ficadica



No Município de São Paulo, o aspecto temporal do Imposto Predial **não se resume ao dia 1º de janeiro de cada exercício**. Há também o **fato gerador proporcional dentro do exercício**.



No Município de São Paulo, a possibilidade de incidência do Imposto Predial ocorre em **todo dia 1º de janeiro de cada exercício**, bem como **no 1º dia do mês subsequente a que tenha ocorrido alteração orgânica no imóvel construído**.

Por **alteração orgânica** entenda **mudança objetiva no estado fático ou jurídico da construção**. E digo objetiva e **não subjetiva** porque **aí não se inclui mera alteração de titularidade do imóvel**.

Portanto, o **Imposto Predial pode incidir tanto no dia 1º do ano calendário quanto no início do mês subsequente àquele em que tenha havido alteração objetiva no estado fático ou jurídico da construção**.

Nesse último caso, ocorre o **fato gerador proporcional do Imposto Predial**.

Proporcional porque ele **incidirá pelo número de meses restantes para o exercício**.

Vamos detalhar o fato gerador proporcional. Antes, contudo, é necessário que você tenha os conceitos de **loteamento, desmembramento, desdobro, englobamento e remembramento**.

As leis tributárias não definem ou conceituam cada um desses institutos, fazendo com que tenhamos que nos socorrer da legislação urbanística.

Com efeito, a **Lei Federal nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979, estabelece que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **loteamento** ou **desmembramento**, assim os definindo:

Loteamento: é a **subdivisão de gleba em lotes** destinados a edificação, **com abertura de novas vias de circulação**, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Desmembramento: é a **subdivisão de gleba em lotes** destinados a edificação, **com aproveitamento do sistema viário existente**, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A **Lei Paulistana nº 9.413**, de 30 de dezembro de 1981¹⁶, assim definia **desdobro** e **remembramento**:

Desdobro: é o **parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado**.

Remembramento: é a **soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes**.

A Lei nº 16.402, de 2016, revogou a Lei nº 9.413, de 1981, e não definiu em seu texto o que vem a ser desdobro ou englobamento. Por seu turno, deu nova definição para **Remembramento**:

¹⁶ Foi revogada pelo art. 179, inciso XXVII, da Lei nº 16.402, de 2016.

Remembramento: é o **reagrupamento de lotes para edificar**, até o limite de dimensões máximas definidas na lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.

Por seu turno, em que pese não haver na legislação a definição de englobamento, é possível compreender que o instituto transmite também a ideia de união de lotes, podendo assim ser conceituado:

Englobamento: é a **junção de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote único**, sem interferência nas vias já existentes.

Resumindo:

- 1) **Desdobro** é a divisão de lote para formação de novos lotes (fracionamento de lotes), sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes;
- 2) **Englobamento** é junção de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote único, sem interferência nas vias já existentes;
- 3) **Remembramento** é o reagrupamento de lotes para edificar, sem interferência nas vias já existentes.

Retornando ao critério temporal, repise-se que se ocorrer um dos fatos abaixo, surgirá a possibilidade de incidência do **Imposto Predial Proporcional**:

- a) **construção** ou **modificação de edificação** que implique **alteração do valor venal do imóvel**, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
- b) **constituição de novo terreno**, sobre o qual haja **edificação incorporada**;
- c) **instituição de condomínio edilício** em planos horizontais ou em planos verticais.

Há duas sistemáticas diferentes para o fato gerador proporcional:

- 1º) No caso de as alterações objetivas no imóvel construído não resultarem em **desdobro, englobamento ou remembramento** do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.





Exemplo: Suponha que uma casa com 200 m² tinha sido tributada em 1º de janeiro de 2017 pelo Imposto Predial. Suponha agora que tenha havido uma reforma no imóvel, finalizada em 15 de março de 2017, com acréscimo de área que o ampliou para 500 m² e, por conseguinte, alterou o Valor Venal do Imóvel - VVI. Como ocorreu modificação na construção da edificação que resultou em aumento do VVI, deverá ser realizado **lançamento complementar proporcional do Imposto Predial** (9/12 avos) cobrando a respectiva diferença. Ou seja, **o valor lançado no fato gerador de 1º de janeiro continua integralmente devido.**

- 2º) No caso de as alterações objetivas no imóvel construído **resultarem em desdobro, englobamento ou remembramento** do bem, **serão efetuados lançamentos do Imposto Predial**, referentes **aos novos imóveis**, de **forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício e** os **eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano**, referentes à situação anterior, **passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.**



Exemplo: Suponha 1 imóvel "A" com 2 casas no mesmo terreno e que tenha sido tributado de forma única pelo Imposto Predial em 1º de janeiro de 2016. Suponha agora que o seu titular tenha conseguido **desdobrar juridicamente o referido imóvel** em 15 de junho de 2016, ou seja, em vez de 1 único imóvel com 2 casas, agora ele terá 2 imóveis cada 1 com 1 casa (a matrícula de registro do imóvel "A" foi cancelada pelo Cartório e aberta duas novas matrículas para identificação dos imóveis "B" e "C").

A partir do momento que caracterizado o desdobro (15/06/2017), surgiu a possibilidade de incidência proporcional do Imposto Predial, ou seja, fato gerador proporcional a partir do dia 1º de julho de 2017.

Assim, devem ser realizados **novos lançamentos do Imposto Predial para os imóveis "B" e "C" proporcionalmente** a 6/12 avos (**meses restantes até o fim do exercício** - julho a dezembro; inclui julho que foi o mês de ocorrência do fato gerador previsto na lei).

O lançamento do Imposto Predial relativo ao imóvel "A" deverá ser revisado e recalculado proporcionalmente, ou seja, como o referido lançamento foi feito em 1º de janeiro de 2017 para todo o exercício e agora a situação jurídica mudou, o valor deverá ser reavaliado de forma **proporcional ao número de meses já decorridos** (janeiro a junho; ou seja, 6/12 avos).

Os abatimentos ou devoluções devidas em função dos recálculos gerados para o lançamento do imóvel "A" serão realizados de acordo com o estabelecido no regulamento do IPTU.

9.6 – IMPOSTO PREDIAL – CRITÉRIO PESSOAL

Critério Pessoal do Imposto Predial

- 1) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de São Paulo; e
- 2) o **sujeito passivo** é:
 - a) na **qualidade de contribuinte**: o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil ou o seu **possuidor** a qualquer título; ou
 - b) na **qualidade de responsável**: a critério da repartição competente pode ser:
 - b.1) quem exerça a **posse direta** do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 - b.2) qualquer dos **possuidores indiretos**, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Atenção: A responsabilidade tributária se aplica também ao espólio

A **sujeição ativa** para o Município de São Paulo fica caracterizada pela lei instituidora do Imposto Predial, cujo fundamento de validade é a CRFB e o CTN (Art. 119. ***Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento***).

Já a **sujeição passiva** que, nos termos do art. 121 do CTN, genericamente se subdivide em **contribuinte** (***quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador***) e **responsável** (***quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei***) teve no art. 34 do CTN a definição quanto ao contribuinte do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano como sendo: *o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*.

Já a Lei nº 6.989, de 1966, além de replicar a norma quanto ao contribuinte (art. 9º), **definiu como responsável**, a critério da repartição competente:

- 1) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- 2) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



Portanto, **três podem ser as figuras do sujeito passivo na condição de contribuinte:**

1) **Proprietário:** é aquele que, nos termos do artigo 1228 do Código Civil, tem a **faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

Cabe frisar que, **em se tratando de bem imóvel**, a aquisição derivada da propriedade **só se efetiva mediante o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis** (art. 1245 do CC). Tal requisito formal deriva da *stipulatio* do Direito Romano.

Portanto, **proprietário é aquele que consta na Matrícula de Registro do respectivo Imóvel.**

Veja abaixo uma minuta de matrícula do 15º Cartório de Registro de Imóvel, um dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis¹⁷, que existem na capital paulistana:

¹⁷ Disponível em <http://www.arisp.com.br/>.





**O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República
Federativa do Brasil, etc.**

Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os
livros do Registro a seu cargo, dá-se consta a matrícula do
teor seguinte:

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

15. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula

ficha

SA São Paulo, de

de 19

IMÓVEL: O apartamento nº (DUPLIX), localizado no an-
dex do , situado à Aveni-
da Portugal, nº 401, esquina com a rua no --
Subdistrito Ibirapuera, possuindo metros quadrados de
área privativa, metros quadrados de área comum,
metros quadrados de área total e de fração ideal no --
terreno, e, ainda, o direito de guarda e estacionamento de --
um veículo de passeio, em lugar indeterminado, na garagem --
coletiva do referido edifício, situado no subsolo e pavimen-
to térreo do mesmo, estende a fração ideal correspondente, --
computada na fração ideal do apartamento. Contribuinte não --
tem cadastro.

PROPRIETÁRIA:

, com sede nesta Capital, à

TÍTULO AQUISITIVO: R.04, e 2.10 da matrícula número --
66.956, deste Registro. O Escrivente habilitado,
).. O Oficial,

R. 01 - 81.373 - São Paulo, de dezembro

TRANSMITENTE:

, já qualificada como proprietária.

AQUISITORES:

, brasileiro, solteiro, --
maior, esteticista, RG nº e CIC nº --

, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Professor --
, nº

, solteiro, maior, secretário, RG nº --
, CIC nº

, residente e domicilia-
do nesta Capital, à rua M. --
74,

TÍTULO: Compra e venda,



2) **Detentor do domínio útil:** é a figura do enfiteuta ou foreiro, isto é, aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil.

O **Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de direito real em função da enfiteuse ou subenfiteuse** por meio de seu artigo 2.038, **subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior** (artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916).

3) **Possuidor a qualquer título:** é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1196 do CC).



JURISPRUDÊNCIA

Aqui é preciso chamar atenção para a **jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que não é qualquer posse que dá azo à tributação pelo Imposto Predial e pelo Imposto Territorial Urbano. Somente posse com *animus domini***. Ou seja, aquele que exerce a posse com a intenção de ter o domínio sobre o imóvel (intenção amparada em obter a condição de futuro proprietário em função do exercício atual da posse).

Nesse sentido:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUJEITO PASSIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁREA PORTUÁRIA. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI**. ARTIGO 34 DO CTN. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE MANTIDO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA. OPERADOR PORTUÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI**

NÃO CONFIGURA CASO DE TRIBUTAÇÃO DE IPTU. INSUBSISTÊNCIA DE EVENTUAL LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EVIDENTE. ARTIGO 150, VI, A, DA CF/88. PRECEDENTES STJ. REsp 1096229/SP. REsp 1.190.177/BA. REsp 811.538/RS. APELO NÃO PROVIDO, DECISUM MANTIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgado do Ministro José Delgado, ser o possuidor com animus domini sujeito passivo do IPTU**. Assim, de acordo com o julgado, **não é qualquer posse que configure a tributação por IPTU**, ‘in verbis’: ‘TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXIGÊNCIA. 1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal. 2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem. 3. **O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN)**. 4. **Só é contribuinte do IPTU quem tenha o animus dominis, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio**. 5. A

concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de animus domini. 6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor. 7. Recurso improvido.’ (Superior Tribunal de Justiça: REsp 681.406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 252). 2. O pólo passivo da obrigação tributária do IPTU é o proprietário ou possuidor por direito real que exerça a posse com ‘animus domini’ (art. 34 do CTN). **Assim, a posse prevista no CTN como tributável é a de pessoa que já é ou pode vir a ser proprietária da coisa**, o que não é o caso da CODEBA. 3. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as concessionárias de serviços públicos - como acontece no caso (serviço público portuário) -, quando possuidoras diretas de determinado bem sem animus domini, não são responsáveis pelo pagamento de IPTU. Isto porque, nos termos do art. 34 do CTN, o sujeito passivo de tal exação é, em princípio, o proprietário do imóvel, salvo nos casos em que a identificação do mesmo é impossível - quanto, só então, é possível chamar os possuidores a arcar com o ônus tributário. 4. APELO NÃO PROVIDO. DECISUM MANTIDO.” (ARE 916006, Ministro Luiz Fux, 28/10/2015).

#ficadica



Se a **questão objetiva** não citar expressamente a **jurisprudência do STF ou STJ**, siga firme na literalidade do dispositivo do CTN e da Lei Municipal, ou seja, **o possuidor a qualquer título é contribuinte do Imposto**. Por outro lado, **caso o questionamento seja acerca do entendimento do STF ou do STJ**, adote a posição de que existe necessidade de **animus domini na posse** para que o **posseiro figure como contribuinte do Imposto Predial ou do Imposto Territorial Urbano**. Caso seja tema de questão discursiva, **aborde as duas perspectivas**.

Já como **responsável tributário**, a Lei nº 6.989, de 1966, expressamente declarou duas possibilidades, a **critério da repartição competente**:

- 1) **quem exerça a posse direta do imóvel**, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- 2) **qualquer dos possuidores indiretos**, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

A responsabilidade tributária se aplica inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

Cabe esclarecer, também, que a **abertura da posse em posse direta e posse indireta ocorre quando o bem imóvel passa a ficar na posse de um terceiro que não seja o proprietário**, amparado por direito pessoal ou real, sem transferir a propriedade. Segundo o Código Civil, *a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a*



indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto (art. 1194)



Exemplo: no **contrato locação**, a abertura da posse acontece quando o **proprietário locador entrega a posse direta do imóvel ao locatário**, passando a ter a **posse indireta**, sem afetar seu título de proprietário.

O **contrato de locação** é uma figura que apresenta ricos embates entre os Auditores-Fiscais e os municípios, em especial em relação à sujeição passiva do Imposto Predial e do Territorial Urbano.

Isso porque, em regra, é incluído nos contratos locatícios a disposição de que o locatário será o responsável pelo pagamento dos tributos que incidam sobre o imóvel no período da locação. Ocorre que essa disposição vincula as partes, locador e locatário, no exercício legítimo do direito pessoal e disponível deles em relação a esse contrato típico, mas não vincula a Administração Tributária quanto à eventual modificação da sujeição passiva.

Assim, **para fins de sujeição passiva do Imposto Predial e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário.**

Essa conclusão decorre do art. 123 do CTN estabelece que:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sem dúvida, a legislação municipal autoriza expressamente que o locatário, possuidor direto, seja alçado à condição de sujeito passivo como responsável tributário, a critério da repartição competente.

Contudo, em regra, não há interesse da Administração em fazê-lo quando se conhece o proprietário. O motivo é que **a persecução financeira do Imposto Predial e Territorial Urbano, em caso de não pagamento, recairá sobre o imóvel, quando lançado em nome do proprietário.**

Isso dá segurança ao Fisco.

Portanto, **a regra e o ideal para o Fisco, é que o Imposto Predial e o Territorial urbano seja lançado em nome do proprietário (na condição de contribuinte).**

Recorre-se ao possuidor como responsável tributário apenas nos casos em que o proprietário é desconhecido pela Administração Tributária.

Nesses casos, o Imposto pode ser lançado contra qualquer possuidor direto ou indireto (na condição de responsável tributário, sem prejuízo quanto à condição de devedor solidário para os demais possuidores, caso existam).

9.7 – IMPOSTO PREDIAL – CRITÉRIO QUANTITATIVO

Cr critério Quantitativo do Imposto Predial

- 1) a base de cálculo é o Valor Venal do Imóvel; e
- 2) a alíquota é:
 - a) de 1,0%, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência;
 - b) de 1,5% para imóveis construídos cuja utilização NÃO seja exclusiva ou predominantemente como residência.

Atenção: o valor do imposto pode sofrer descontos ou acréscimos, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal, que podem assim ser resumidas:

 TOME NOTA! ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL				
	Imóvel Construído de Uso exclusivo ou predominantemente Residencial Alíquota base: 1,0%		Imóvel Construído de Uso exclusivo ou predominantemente NÃO Residencial Alíquota base: 1,5%	
Valor Venal do Imóvel - VVI (milhares de reais)	Desconto/Acréscimo	Alíquota	Desconto/Acréscimo	Alíquota
≤150	-0,3%	0,7%	-0,4%	1,1%
150 < VVI ≤ 300	-0,1%	0,9%	-0,2%	1,3%

300 < VVI ≤ 600	+0,1%	1,1%	0%	1,5%
600 < VVI ≤ 1.200	+0,3%	1,3%	+0,2%	1,7%
VVI > 1.200	+0,5%	1,5%	+0,4%	1,9%

Quanto ao critério quantitativo, temos dois elementos essenciais: a base de cálculo e a alíquota.

No que tange à **base de cálculo**, ela é definida pelo **Valor Venal do Imóvel**, aí **não se incluindo** o **valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade** (art. 33 do CTN e art. 3º da Lei nº 10.235, de 1986).

É comum doutrina e jurisprudência definirem Valor Venal de Imóvel - VVI como sendo aquele valor que o bem alcançaria em condições normais no mercado.

Em que pese ser, em tese, uma boa definição, ela não representa a base de cálculo do Imposto Predial e do Territorial Urbano, isso porque **é impossível, até por falta de amostragem, que a fixação da base de cálculo seja realizada pela valoração mercadológica anual de cada um dos imóveis da Cidade**.

Dessa forma, **a apuração do Valor Venal do Imóvel é realizada pela Administração Tributária com base na Planta Genérica de Valores** que é **um conjunto de técnicas e métodos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, que permitem a fixação dos valores de construção e de terreno para fins de mensuração do Valor Venal do Imóvel**.

Na próxima aula aprofundaremos o estudo da Planta Genérica de Valores.

No que tange à **alíquota**, ela é **fixada para o Imposto Predial em 1,0% sobre o valor venal do imóvel cuja utilização seja exclusiva ou predominantemente residencial** e em **1,5%, sobre o valor venal de imóvel construído cuja utilização não seja exclusiva ou predominantemente residencial**.

#ficadica



Considera-se de **uso residencial** a **vaga de garagem** não pertencente a estacionamento comercial, localizada em **prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência**.

Ocorre que a lei municipal também prevê desconto ou acréscimo no valor do imposto calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal, que podem assim ser resumidas:



TOME NOTA!

ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL

	Imóvel Construído de Uso exclusivo ou predominantemente Residencial Alíquota base: 1,0%		Imóvel Construído de Uso exclusivo ou predominantemente NÃO Residencial Alíquota base: 1,5%	
Valor Venal do Imóvel - VVI (milhares de reais)	Desconto/Acréscimo	Alíquota	Desconto/Acréscimo	Alíquota
≤150	-0,3%	0,7%	-0,4%	1,1%
150 < VVI ≤ 300	-0,1%	0,9%	-0,2%	1,3%
300 < VVI ≤ 600	+0,1%	1,1%	0%	1,5%
600 < VVI ≤ 1.200	+0,3%	1,3%	+0,2%	1,7%
VVI > 1.200	+0,5%	1,5%	+0,4%	1,9%

Para que você compreenda como funciona o cálculo do Imposto Predial, informo que sobre cada faixa de Valor Venal do Imóvel deve ser aplicada a seguinte dedução no valor do imposto calculado pela multiplicação do VVI pela alíquota ajustada:

Valor Venal do Imóvel - VVI (milhares de reais)	Dedução (em reais)
≤150	0



$150 < \text{VVI} \leq 300$	300
$300 < \text{VVI} \leq 600$	900
$600 < \text{VVI} \leq 1.200$	2.100
$\text{VVI} > 1.200$	4.500

Antecipo alguns exemplos de cálculos.

 Exemplos de cálculo: Regra $[(\text{VVI} \times \text{alíquota ajustada}) - \text{dedução}]$	
1) Uma casa de VVI igual 150 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $150.000,00 \times 0,7\% = \text{R\$ } 1.050,00$	
2) Uma casa de VVI igual 300 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(300.000,00 \times 0,9\%) - 300] = \text{R\$ } 2.400,00$	
3) Uma casa de VVI igual 600 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(600.000,00 \times 1,1\%) - 900] = \text{R\$ } 5.700,00$	
4) Uma casa de VVI igual 1 milhão e 200 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(1.200.000,00 \times 1,3\%) - 2.100] = \text{R\$ } 13.500,00$	
5) Uma casa de VVI igual 1 milhão e 500 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(1.500.000,00 \times 1,5\%) - 4.500] = \text{R\$ } 18.000,00$	
6) Um comércio de VVI igual a 150 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $150.000,00 \times 1,1\% = \text{R\$ } 1.650,00$	
7) Um comércio de VVI igual 300 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(300.000,00 \times 1,3\%) - 300] = \text{R\$ } 3.600,00$	
8) Um comércio de VVI igual 600 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(600.000,00 \times 1,5\%) - 900] = \text{R\$ } 8.100,00$	
9) Um comércio de VVI igual 1 milhão e 200 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(1.200.000,00 \times 1,7\%) - 2.100] = \text{R\$ } 18.300,00$	
10) Um comércio de VVI igual 1 milhão e 500 mil reais: o valor do Imposto Predial seria: $[(1.500.000,00 \times 1,9\%) - 4.500] = \text{R\$ } 24.000,00$	

Esse modo de calcular fica facilitado porque já considera a aplicação dos valores de desconto/acréscimo de cada uma das faixas. Compare com o cálculo que deveria ser feito sem a aplicação acima.

a. Imóvel: uma casa de VVI igual a 1 milhão e 500 mil reais

≤150	150 mil	0,7%	R\$ 1.050
150 < VVI ≤ 300	150 mil	0,9%	R\$ 1.350
300 < VVI ≤ 600	300 mil	1,1%	R\$ 3.300
600 < VVI ≤ 1.200	600 mil	1,3%	R\$ 7.800
VVI > 1.200	300 mil	1,5%	R\$ 4.500
TOTAL	1 milhão e 500 mil		R\$ 18.000

b. Imóvel: um comércio de VVI igual a 1 milhão e 500 mil reais

≤150	150 mil	1,1%	R\$ 1.650
150 < VVI ≤ 300	150 mil	1,3%	R\$ 1.950
300 < VVI ≤ 600	300 mil	1,5%	R\$ 4.500
600 < VVI ≤ 1.200	600 mil	1,7%	R\$ 10.200
VVI > 1.200	300 mil	1,9%	R\$ 5.700
TOTAL	1 milhão e 500 mil		R\$ 24.000

Portanto, em vez de ir somando o valor devido em cada faixa, basta usar a regra [(VVI x alíquota ajustada) – dedução] para calcular o valor devido do Imposto Predial.

Prezados! A seguir você terá mais uma bateria de questões de concursos anteriores, agora acerca do IPTU, resolvidos e comentados.

Caso queira fazer essas questões sem consultar o gabarito comentado, você também terá a lista de questões no final da aula, acompanhada apenas do gabarito sem comentários.

A partir da próxima aula você também terá uma bateria de questões inéditas especificamente acerca da Legislação tributária do Município de São Paulo.



10. LISTA DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU



1. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visitação do aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.
- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.



2. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.

3. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.
- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.

4. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.
- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

5. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.

() CERTO () ERRADO

6. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificados. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado



na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analisados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.

7. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.



8. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.
- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatários de recursos monetários.
- d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.
- e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.

9. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

- a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.
- b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) a posse ou propriedade de bem imóvel.
- d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.
- e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

10. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

- () O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



() Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.

() É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de pena, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.

Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

11. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.



e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

12. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que

- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

13. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

- () Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.
- () Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.
- () Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.
- () Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – F – V – V.



- b) F – F – V – F.
- c) V – V – F – V.
- d) F – V – F – V.
- e) V – V – V – F.

14. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.

15. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

- a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.
- b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.



- c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.
- d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

16. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

- a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.
- b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.
- c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.
- d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.
- e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

17. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,

- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.



- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.
- e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

18. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve

- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.
- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.

19. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.
- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

20. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em

- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

21. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com



abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:

- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.

22. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

23. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais - Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc.II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

24. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que

- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

25. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;
- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;
- c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.

11. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



GABARITO

- 1. D
- 2. D
- 3. E
- 4. B
- 5. CERTO
- 6. A
- 7. D
- 8. C
- 9. A

- 10. D
- 11. C
- 12. D
- 13. D
- 14. B
- 15. D
- 16. A
- 17. C
- 18. C

- 19. B
- 20. D
- 21. C
- 22. C
- 23. B
- 24. C
- 25. C



12. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU RESOLVIDAS E COMENTADAS

1. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visitação do aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.
- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.



Comentários

A questão apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve a concessão do imóvel do Estado a pessoa jurídica privada que irá explorar economicamente o imóvel com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do concessionário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.

2. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.

Comentários

Mais uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.



3. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.
- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.

Comentários

Novamente uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é o responsável pelo pagamento do IPTU. Portanto, tenha atenção total com este tema!!!

Gabarito: “e”.

4. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.



- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

De acordo com o §1º do art. 32 do CTN, tem-se que: para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “b”.

5. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.

() CERTO () ERRADO

Comentários

De acordo com o inciso I do §1º do art. 156 da CRFB, o IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel e essa progressividade pode ser representada pela alíquota superior aos imóveis de maior valor. Ou seja, além da alíquota diferente em função da localização ou uso do imóvel (inciso II do §1º do art. 156 da CRFB), ela pode ser diferenciada também em função do valor do imóvel (inciso I do §1º do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “CERTO”.

6. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificadas. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na



tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analizados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.

Comentários

Como visto quando tratamos do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência do IPTU, em especial no que tange à base de cálculo, NÃO se inclui no valor venal os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade (art. 33 do CTN). Assim, a assertiva II está errada.

Gabarito: “a”.

7. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público



(benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.

Comentários

Como visto quando abordamos o critério espacial, considera-se zona urbana toda a área em que existam *melhoramentos* executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes (§1º do art. 32 do CTN): I - *meio-fio* ou *calçamento, com canalização de águas pluviais*; II - *abastecimento de água*; III - *sistema de esgotos sanitários*; IV - *rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar*; V - *escola primária* ou *posto de saúde*, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “d”.

8. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.
- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatórios de recursos monetários.
- d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.
- e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. Amparado no art. 182 da CRFB e no artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades), a Lei Municipal pode estabelecer a cobrança progressiva do IPTU para os casos de não cumprimento da função social



da propriedade urbana. Caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU (IPTU e Territorial Urbano) poderá ter alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15% (regra do Estatuto das Cidades). Tem caráter precipuamente extrafiscal.

Gabarito: “c”.

9. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

- a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.
- b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) a posse ou propriedade de bem imóvel.
- d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.
- e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

Comentários

É o critério material de incidência do IPTU e do Imposto Territorial Urbano constante no *caput* do art. 32 do CTN, pelo qual se afirma, que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Gabarito: “a”.

10. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

() O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

() Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.



() É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de apenação, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.

Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

Comentários

A segunda assertiva está errada porque não se trata de imunidade e sim estar fora do campo de incidência do tributo. Perceba que o §2º do art. 32 do CTN, exige melhoramentos indicados em “pelo menos dois dos incisos seguintes”, sendo que escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado, está em um único inciso. Há necessidade, portanto, de um outro melhoramento para configurar Zona Urbana. A quarta assertiva incorre em erro porque fala em isenção quando o correto é imunidade. Aplicação da Súmula Vinculante 52: *“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”*. A última assertiva está errada porque, como vimos, a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração, podendo, desde que respeite os limites da inflação oficial, ser realizada por Decreto do Executivo. Lembre-se que a atualização da base de cálculo do IPTU é exceção ao cumprimento da anterioridade nonagesimal.

Gabarito: “d”.

11. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:



- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Disposição do §2º do art. 97 do CTN pelo qual a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração. A letra “a” está errada porque alteração de alíquota para maior deve respeitar a anterioridade. A “b” porque majoração da base de cálculo deve respeitar a anterioridade geral. A “d” porque não se exige a previsão na Lei Orçamentária Anual. A CRFB não manteve o princípio da anualidade que era previsto no §29 do art. 150 da Constituição de 1967 e tinha o seguinte texto: nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. A “e” porque não necessita de lei anual. Basta uma única lei prevendo a progressividade da alíquota anualmente.

Gabarito: “c”.

12. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que

- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Comentários

É o mandamento introduzido na CRFB pela EC nº 29, de 2000, pela qual o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo em razão do valor venal (art. 150, §1º, inciso I). a assertiva “a” está errada porque há previsão de imunidade para o ITBI-IV: art. 156, §2º, da CRFB. A “b” porque apresenta possibilidade introduzida na CRFB também pela EC nº 29, de 2000. A “c” e a “e” porque cabe à Lei Complementar (§3º, inciso I, do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “d”.

13. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

() Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.

() Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.

() Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

() Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

a) V – F – V – V.

b) F – F – V – F.

c) V – V – F – V.

d) F – V – F – V.

e) V – V – V – F.

Comentários

A capacidade tributária é prevista no art. 126 do CTN e independe da capacidade civil das pessoas naturais; de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Gabarito: “d”.



14. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.

Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário.

Gabarito: “b”.

15. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

- a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.
- b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.



- c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.
- d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do [Decreto-Lei nº 57/66](#), o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.

Gabarito: “d”.

16. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

- a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.
- b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.
- c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.
- d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.
- e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

Comentários

Aplicação direta da reserva legal estatuída no art. 97 do CTN. A instituição de tributos deve ser realizada por lei *stricto sensu*. Assim, mesmo em 2015 ele seria inexigível em respeito ao princípio da legalidade tributária. Logo, correta a alternativa “a”. A alternativa “b” está incorreta porque, mesmo que fosse aprovado por lei em novembro de 2013 (data de publicação do Decreto), essa cobrança teria que respeitar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, inciso III,



alíneas "b" e "c"). Logo, a cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2014 seria inconstitucional. Cuidado para não confundir instituição do IPTU em uma cidade (um novo tributo) com apenas a fixação da base de cálculo do IPTU, fato que ocorre em cidade em que ele já é cobrado anualmente. A fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150 da CRFB). Já a instituição de novo imposto (é a primeira vez que o IPTU seria criado e cobrado no Município citado na questão) deve cumprir tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal. Incorreta a alternativa "c" em função do princípio da irretroatividade. Incorreta a alternativa "d" em função do princípio da anterioridade, irretroatividade e porque, se cumprisse a anterioridade, poderia ser cobrado para os exercícios subsequentes. Incorreta a alternativa "e" por causa do princípio da anterioridade nonagesimal.

Gabarito: "a".

17. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,

- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.
- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.
- e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

Comentários

Só se aplica o §2º do art. 97 do CTN no caso de mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto, limitado aos índices oficiais de governo para a inflação. A taxa SELIC não é o índice oficial do governo para inflação, portanto, não se trata de atualização monetária da base de cálculo, mas verdadeira majoração tributária que reclama lei em sentido estrito.

Gabarito: "c".

18. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve



- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.
- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.

Comentários

Havendo a cobrança simultânea de IPTU e ITR para o mesmo imóvel, o CTN prevê a possibilidade de o particular ingressar com a ação de consignação em pagamento (art. 164, inciso III).

Gabarito: “c”.

19. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.
- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário. Perceba que o imóvel não ingressa no patrimônio da Câmara Municipal e, portanto, não está ao alcance da imunidade recíproca.

Gabarito: “b”.



20. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regulamente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em

- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

Comentários

A situação hipotética trata de dois Decretos. O primeiro alterou a data de pagamento e atualizou monetariamente a base de cálculo pelo índice oficial de inflação. Essas duas mudanças podem ser feitas por Decreto não exigindo lei em sentido estrito, estando em linha com a Súmula Vinculante nº 50 do STF e o art. 97 do CTN. Súmula Vinculante 50 cujo teor é: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita à anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte), não podendo equiparar essas ocorrências com a



modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando. Também de acordo com o STF não se aplica o artigo 97 do CTN à alteração de prazo para pagamento. Assim, não há necessidade de lei em sentido estrito, podendo alterações dessa ordem ser realizadas por Decreto. Já o segundo Decreto é ilegal porque ele alterou os valores venais da Planta Genérica de Valores – PGV. Para aumento (majoração) de tributo é necessária lei em sentido estrito. Não confunda atualização monetária (mera recomposição do poder de compra da moeda em função da inflação) com majoração de tributo (efetivo aumento de carga tributária). Lembre-se também que a súmula 160 do STJ afirma: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Gabarito: “d”.

21. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:

- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66, o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.

Gabarito: “c”.



22. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

Comentários

Incorreta a alternativa “a” porque, conforme já decidiu o STJ em recurso repetitivo e com base no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966, não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Incorreta a alternativa “b” porque, nos termos do art. 97, §2º, do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Portanto, não se exige lei em sentido estrito para apenas atualizar o IPTU até o limite do índice oficial de inflação. Inclusive, a súmula 160 do STJ prevê: É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. Portanto, até o limite da inflação, pode ser por decreto. Correta a alternativa “c” porque, nos termos do art. 182, §4º, da CRFB, é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal. Logo, não é inconstitucional essa cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2015 (cumpre a anterioridade geral e não precisa cumprir a anterioridade nonagesimal). "§ 1º A vedação do inciso



III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I." Além disso, importante ressaltar que aumento não se confunde com mera atualização da base de cálculo. Essa é a diferença entre o inciso II do art. 97 do CTN e seu §2º. Atualizar pela inflação significa repor o poder de compra da moeda que foi corroído pela inflação do período. Já a efetiva majoração ou aumento, como constou na alternativa, significa que houve não apenas atualização monetária, mas incremento real do tributo (acima da inflação). Assim, a parte inicial da alternativa que diz que o aumento foi produzido por lei e não por decreto está correta. Incorreta a alternativa "e" porque, nos termos do §1º do art. 156 da CRFB, a progressividade do IPTU pode ser no tempo (pelo descumprimento da função social da propriedade urbana), em razão do valor venal do imóvel (imóveis mais valorizados com alíquotas maiores), da localização (bairros mais valorizados com valor maior) ou do uso (residencial menor que comercial, serviço e indústria, por exemplo). Não há autorização constitucional para a progressividade do IPTU em função da renda do proprietário (o que de certa forma é objeto da regra matriz de incidência do Imposto de Renda).

Gabarito: "c".

23. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notoriais e Registrais - Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc.II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. É exatamente o que ocorre com a disposição do art. 182, §4º, da CRFB e do artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Gabarito: "b".

24. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que



- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

Comentários

Está prevista no art. 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) com o seguinte teor: *Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º. § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.*

Gabarito: “c”.

25. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;
- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;
- c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.

Comentários

A fixação da base de cálculo do IPTU e do Imposto Territorial Urbano é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal nos termos do §1º do art. 150 da CRFB. Fato que não ocorre com a majoração de alíquota.

Gabarito: “c”.



13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caríssimos, finalizamos aqui essa nossa primeira aula!

Espero que você tenha gostado.

Nesse nosso curso você terá a teoria completa e muitos exercícios para treinar e facilitar a sua aprendizagem. Se você é marinheiro de primeira viagem, esse nosso curso não requer pré-requisitos. Se você já possui um nível alto ou avançado, esse curso fará você ficar na “ponta dos cascos” com o estudo da legislação atualizada e exercícios inéditos.



Lembre-se que, havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você pode contar comigo por meio do Fórum de Dúvidas!

Estarei à disposição para superar qualquer dificuldade no aprendizado da disciplina.

Repito: conte comigo como um parceiro nessa sua caminhada!

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial!



Que DEUS o abençoe e o ilumine nos estudos!

Cordial abraço

Wagner Damazio



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.